

SUMÁRIO

LEI	01
ANEXOS	58

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 129/2017, em 04 de setembro de 2017.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 006/98 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em conformidade com o artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, eu, **Gilberto Braga Queiroz**, Prefeito do Município de Luís Domingues no uso das atribuições legais,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei Complementar, doravante denominada Código Tributário Municipal, regula o novo Sistema Tributário Municipal obedecendo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica do Município, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/66, e as demais normas complementares que tratam de matéria tributária.

**LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. O Sistema Tributário Municipal é regido por este Código e pela legislação tributária complementar que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Luís Domingues e compreende o conjunto de princípios, regras, institutos e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre fatos ou atos jurídicos de natureza tributária relacionados com os tributos municipais e com as relações jurídicas tributárias deles decorrentes.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Os tributos municipais são Impostos, Taxas e Contribuições.

**TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 4º. A competência tributária do Município de Luís Domingues compreende a instituição e a cobrança:

- I - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- III - do Imposto sobre a Transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);
- IV - das Taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, especificadas neste Código e na legislação tributária municipal;
- V - da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas (CM);
- VI - da Contribuição para o Custeio do serviço de Iluminação Pública (CIP).

Art. 5º. A atribuição constitucional de competência tributária outorga ao Município de Luís Domingues capacidade legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município, observado o disposto neste Código.

Art. 6º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município de Luís Domingues a outra pessoa jurídica.

§ 1º. É facultado ao Poder Executivo atribuir a agentes de personalidade jurídica de direito privado o encargo e as funções de arrecadar tributos e créditos fiscais deste Município, nos

termos do § 3º do artigo 7º da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

§ 2º. A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3º. Não constitui delegação de competência a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros, na qualidade de tomador de serviços, a função de reter tributos na fonte e de recolhê-los ao Município.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 7º. É vedado ao Município de Luís Domingues:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, a fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e das Taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b deste inciso;

Parágrafo único. A vedação da alínea c do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e das Taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco.

V - cobrar impostos sobre:

a) o patrimônio e os serviços da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

d) o patrimônio e os serviços das entidades sindicais dos trabalhadores;

e) o patrimônio e os serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendam aos seguintes requisitos:

e.1. mantenham a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

e.2. não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

e.3. apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

VI - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. O disposto no caput e incisos deste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

§ 2º. As vedações do caput, inciso I, deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente a bem imóvel.

§ 3º. As vedações do inciso V do caput deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 4º. A vedação do caput e inciso V deste artigo não se aplica aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

§ 5º. Para os fins do inciso V do caput deste artigo, consideram-se templos de qualquer culto as organizações religiosas que tenham como principal objetivo social a realização de cultos ou cerimônias religiosas.

§ 6º. Para os fins do disposto no inciso V deste artigo, consideram-se:

I - instituições de educação, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que atendam ao disposto no art. 209 da Constituição Federal;

II - instituições de assistência social, aquelas que isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8742/93 - LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 7º. Para fins da vedação prevista no caput e inciso V deste artigo, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, além da necessária prestação dos serviços para os quais tenham sido instituídas, devem colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

§ 8º. O requisito disposto na alínea a do inciso V deste artigo impõe a obrigação da manutenção dos livros Diário e Razão devidamente

escriturados e revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas, com base em documentação hábil e idônea, e com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Seção II

Da Imunidade Tributária

Art. 8º. Os requisitos estabelecidos neste Código e na legislação tributária vigente, para gozo da imunidade tributária, serão verificados pelos fiscais e/ou auditores do Tesouro Municipal lotados na Secretaria de Finanças, em procedimento fiscal aberto de ofício ou por solicitação de sujeito passivo.

§ 1º. Constatado o descumprimento de qualquer dos requisitos previstos no inciso V do art. 7º deste Código, a aplicação do benefício da imunidade será suspensa retroativamente à data do descumprimento do requisito legal.

§ 2º. Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, a fiscalização tributária expedirá parecer fundamentado, no qual relatará os fatos que determinem a suspensão da aplicação do benefício, indicando, inclusive, a data do seu início e término, se for o caso.

Art. 9º. A imunidade tributária será reconhecida, cancelada ou terá a sua aplicação suspensa por ato da Administração Tributária, a pedido ou de ofício, com base em parecer emitido pela fiscalização tributária.

§ 1º. O reconhecimento de imunidade tributária das entidades previstas no inciso V do art. 7º deste Código não as desobriga do cumprimento de obrigações tributárias acessórias previstas na legislação e nem da continuidade da observância dos requisitos estabelecidos para o gozo do benefício.

§ 2º. Será decretado o não reconhecimento, o cancelamento ou a suspensão da aplicação da imunidade tributária:

I - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita a pedido do sujeito passivo, este fica obrigado, no prazo e na forma do regulamento, a recolher os impostos municipais incidentes sobre o seu patrimônio e serviços, acompanhados de atualização monetária e dos acréscimos moratórios aplicáveis;

II - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita de ofício ou quando o sujeito passivo não cumprir o disposto no inciso I deste artigo, a Administração Tributária efetuará os lançamentos tributários cabíveis com a aplicação das sanções e dos acréscimos legais aplicáveis.

§ 3º. O sujeito passivo que tiver a aplicação da sua imunidade tributária suspensa poderá requerer novamente o seu reconhecimento a partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente ao que houver ocorrido a suspensão do benefício.

§ 4º. O reconhecimento da imunidade tributária previsto no §3º deste artigo é condicionado à verificação do atendimento aos requisitos legais previstos neste Código, cuja apreciação será feita somente após o final do ano de referência.

Art. 10. O sujeito passivo que tiver a sua imunidade não reconhecida, cancelada ou suspensa poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do ato,

apresentar petição fundamentada e instruída, com as provas cabíveis, impugnando o ato.

Parágrafo único. A impugnação prevista no caput deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

TÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 11. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II

Do Fato Gerador das Obrigações Tributárias

Art. 12. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 13. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 14. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 15. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza

dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º. O ato de desconsideração deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio desconsiderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes.

§ 2º. O sujeito passivo poderá impugnar o ato de desconsideração, por ocasião da impugnação do lançamento tributário realizado por meio de auto de infração, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência, por meio de petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§ 3º. A impugnação prevista no § 2º deste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Seção III Do Sujeito Ativo

Art. 16. O Município de Luís Domingues é o sujeito ativo titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código e na legislação tributária.

Seção IV Do Sujeito Passivo Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 17. O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 18. Os contribuintes ou qualquer responsável pelo pagamento dos tributos são obrigados a cumprir as determinações deste Código, as leis subsequentes de mesma natureza, bem como os atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

§ 1º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis pelo pagamento dos tributos são obrigados a:

- - apresentar declaração e guias e a escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação

tributária segundo as normas deste Código e dos respectivos regulamentos;

- - conservar e apresentar à Fazenda Municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou
 - que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
 - - sempre que solicitados pelos órgãos competentes, prestar esclarecimentos e informações, que, a juízo da Fazenda Municipal, sejam referentes a fatos geradores de obrigações tributárias;
 - - de modo geral, facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos;
 - - cumprir as obrigações principal e acessória vinculadas aos tributos de sua responsabilidade.
- § 2º Mesmo quando enquadrados em hipóteses de imunidade ou isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.
- § 3º A Fazenda Municipal poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído, ou tenham conhecimento, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.
- § 4º As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do Município.

Art. 19. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, não podem ser opostas à Administração Tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II Da Solidariedade

Art. 20. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por este Código.

Art. 21. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.
Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Subseção III Da Capacidade Tributária

Art. 22. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas físicas;
- II - de a pessoa física encontrar-se sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção IV Do Domicílio Tributário

Art. 23. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à Fazenda Municipal o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I. quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade ou negócio;
- II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III. quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º. A Fazenda Municipal pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 4º. Na hipótese do domicílio tributário situar-se fora do perímetro urbano, caberá à Fazenda Municipal determinar que elementos deverão ser fornecidos para sua perfeita localização.

§ 5º. A Fazenda Municipal, a qualquer tempo, poderá convocar o sujeito passivo a atualizar os dados de identificação de seu domicílio tributário sempre que se

observe que esses se encontrem incorretos ou incompletos, conforme disposto em decreto.

§ 6º. A convocação prevista no parágrafo anterior poderá ser de caráter específico ou geral e terá o mesmo efeito da notificação.

§ 7º. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, guias, consultas e quaisquer outros

documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Municipal.

§ 8º. Considera-se domicílio tributário da prestação de serviços:

- I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Seção V Da Responsabilidade Tributária Subseção I Da Disposição Geral

Art. 24. Sem prejuízo da responsabilidade prevista nesta seção e das definidas para cada tributo, o Município de Luís Domingues poderá atribuir de modo expresso, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 25. Sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título prova de sua quitação, os créditos tributários relativos a:

- I. Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- II. Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;
- III. Foros;
- IV. Laudêmios;
- V. Taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis;
- VI. Contribuições de Melhoria;
- VII. Contribuições para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 26. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 27. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 28. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Art. 29. O disposto nesta subseção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Subseção II

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 30. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 31. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no art. 30 desta Lei;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção III

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 32. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 33. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações definidas em lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 36 deste Código, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Subseção IV

Da Denúncia Espontânea

Art. 34. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 35. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo Único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, a atualização monetária, aos juros, a multa moratória e a penalidade pecuniária, quando for o caso.

Art. 36. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 37. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código.

Parágrafo Único. Fora dos casos previstos neste artigo, a efetivação ou as garantias do crédito tributário não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

Seção II

Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I

Do Lançamento

Art. 38. Compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 39. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;

II - ampliado os poderes de investigação dos agentes da Administração Tributária;

III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo nos casos em que a lei fixem, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 40. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo em Processo Administrativo Tributário;

II - recurso;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 53 deste Código.

Art. 41. O sujeito passivo poderá impugnar o crédito tributário regularmente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação do lançamento, mediante petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§ 1º. O prazo definido no caput deste artigo não se aplica à reclamação contra o lançamento anual do IPTU, que poderá ser apresentada no prazo de até 20 (vinte) dias, contados do primeiro vencimento da cota única.

§ 2º. A impugnação de lançamento do ITBI em razão da discordância quanto à sua base de cálculo somente poderá ser interposta se houver julgamento improcedente ou parcialmente procedente de pedido de reavaliação.

§ 3º. A impugnação prevista neste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 42. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, somente pode ser efetivada, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Subseção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 43. O lançamento de ofício é efetuado pela autoridade administrativa de forma direta, independentemente da participação do sujeito passivo.

Art. 44. O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 45. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim

exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o § 2º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. O prazo para a Administração Tributária homologar o recolhimento previsto no caput deste artigo é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

§ 5º. Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que a Administração Tributária tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º. No caso de comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo para homologação será de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 46. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvadas as hipóteses de:

I - contestação;

II - avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 47. O lançamento efetuado é revisto de ofício pela Autoridade Administrativa quando:

I - a lei assim o determine;

II - a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 46 deste Código;

VI - se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que implique infração à legislação tributária;

VII - se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude, falta funcional ou omissão da autoridade que o efetuou;

X - se verifique que, no lançamento anterior, ocorreu erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado pela Administração Tributária.

§ 1º. O lançamento ou a sua revisão somente se efetiva com a sua regular notificação ao sujeito passivo.

§ 2º. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Subseção III

Dos Instrumentos de Constituição do Crédito Tributário

Art. 48. O lançamento será realizado por meio de:

I - Notificação de Lançamento, no caso de lançamento de ofício de crédito tributário sem aplicação de penalidade e de lançamento por declaração;

II - auto de infração, no caso de lançamento de crédito tributário com aplicação de penalidade.

Art. 49. A Notificação de Lançamento e o auto de infração deverão conter, no mínimo, a identificação do fato gerador da obrigação, do sujeito passivo, o quantum devido, a infração e a penalidade

aplicável, quando for caso, e a identificação da autoridade responsável pelo lançamento.

§ 1º. Além dos requisitos essenciais previstos no caput deste artigo, a Notificação de Lançamento e o auto de infração poderão contemplar outras informações necessárias para melhor consubstanciar o lançamento, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º. A assinatura na Notificação de Lançamento ou no auto de infração não importa confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do lançamento ou em motivo de sanção, mas a circunstância será mencionada pela autoridade responsável pela entrega do documento.

§ 3º. As omissões, incorreções ou inexatidões verificadas na Notificação de Lançamento e no auto de infração, cuja correção não importe mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicável, quando for o caso, ou acréscimo da exigência, não constituem motivo de nulidade do ato e serão sanadas:

I - de ofício, pelo servidor que realizou o lançamento, com anuência do chefe do setor responsável pelo tributo, ou por este, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário;

II - por decisão definitiva exarada no Processo Administrativo Tributário.

Art. 50. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, ou por qualquer outro meio formal, referente a valor de tributo a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último.

Seção III

Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito

Tributário

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 51. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o recolhimento do seu montante integral;

III - as impugnações e os recursos, nos termos das normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

§ 1º. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes

da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

§ 2º. A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em mandado de segurança ou em qualquer espécie de ação judicial não impede a constituição do crédito tributário.

Subseção II

Da Moratória

Art. 52. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

Parágrafo Único. A lei que concede a moratória deve circunscrever a sua aplicabilidade a determinada região do Município de Luís Domingues, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 53. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 54. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 55. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente até a data da revogação, e após o vencimento do crédito, acrescido de juros e multa de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado/ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o direito à cobrança do crédito.

Seção IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 56. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 45 deste Código;

VIII - a decisão administrativa irreformável;

IX - a decisão judicial passada em julgado;

X - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições consideradas de interesse da Fazenda Pública, através de processo administrativo específico. Parágrafo único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto neste Código.

Subseção II

Do Pagamento e do Parcelamento

Art. 57. O pagamento dos tributos e rendas municipais serão efetuados, obrigatoriamente, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, específico, numerado, com código de barras, em moeda corrente, em órgão arrecadador ou instituição financeira, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança através de estabelecimento autorizado por ato executivo.

Parágrafo Único – O recolhimento da Contribuição para o custeio da Iluminação Pública – CIP, será feito através da Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, na qualidade de agente arrecadador.

Art. 58. Os créditos tributários poderão ser pagos em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica.

§ 1º. O parcelamento poderá abranger:

I - os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;

II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como Dívida Ativa;

III - os créditos inscritos como Dívida Ativa;

IV - os créditos em cobrança executiva.

§ 2º. Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo optante por parcelamento serão consolidados na data do pedido, incluindo valor principal, atualização monetária, multa punitiva, multa e juros moratórios, conforme o caso.

§ 3º. O parcelamento será concedido pela Administração Tributária mediante pedido do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito e indicará o número de parcelas desejadas.

§ 4º. Nenhum crédito tributário poderá ser parcelado em número de prestações superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 59. A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se verifique que o sujeito passivo não cumpriu o acordado.

Art. 60. As disposições deste Código relativas à moratória aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento.

Art. 61. O Poder Executivo editará decreto estabelecendo as condições para formalização, pagamento das parcelas e extinção do parcelamento.

Art. 62. O Poder Executivo está autorizado a conceder desconto pela antecipação de pagamento de tributo, em caráter:

I - geral;

II - limitadamente:

a) a determinado grupo ou categoria econômica de contribuintes, em função das características e condições a eles peculiares;

b) a determinada região ou bairro do território do Município de Luís Domingues, em função das características e condições a eles peculiares;

c) em função da dificuldade de identificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou da quantificação do crédito tributário.

§ 1º Ressalvados os casos expressos neste Código, o desconto previsto neste artigo não excederá a 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 2º O desconto será estabelecido em decreto específico, definindo além da sua abrangência e valor, a forma de apuração do crédito tributário e da antecipação do pagamento.

Art. 63. A imposição de penalidade não dispensa o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 64. O pagamento de um crédito não importa presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros débitos referentes ao mesmo contribuinte ou a outros tributos.

Subseção III

Dos Acréscimos Moratórios e da Atualização Monetária

Art. 65. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de:

- I – correção monetária, sobre o valor da parcela, em atraso superior a 30 (trinta) dias, baseada na variação do IGPM-FGV ou outro índice utilizado pelo Governo Federal;
- II - multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento) ao mês, sobre o valor do imposto devido e monetariamente corrigido, a partir do vencimento do crédito;
- III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 66. Os créditos vencidos e não pagos até a data da vigência desta Lei serão majorados pelos acréscimos moratórios previstos na legislação anteriormente em vigor.

Art. 67. Quando a constituição do crédito tributário ocorrer em competência posterior àquela em que deveria ter sido realizada, os valores dos tributos devidos serão atualizados pela variação do IGPM-

FGV ou outro índice utilizado pelo Governo Federal.

Parágrafo único. A atualização prevista no caput deste artigo será realizada a partir do mês subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao da constituição, do pagamento espontâneo ou do parcelamento do crédito tributário.

Subseção IV

Da Imputação de Pagamento

Art. 68. Existindo simultaneamente 2 (dois) ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária, acréscimos moratórios ou de atualização monetária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições, depois às taxas e por último, aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção V

Da Consignação em Pagamento

Art. 69. O crédito tributário pode ser consignado judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de 1 (uma) pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito com os acréscimos moratórios e atualização monetária, incidentes, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção VI

Do Pagamento Indevido

Art. 70. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na determinação do sujeito passivo, no cálculo do montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 71. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 72. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios, da atualização monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º. Os valores a serem restituídos serão corrigidos pelo mesmo índice de atualização monetária utilizado pelo Município conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 3º. Os juros previstos no § 2º deste artigo serão calculados pelo mesmo índice e pela mesma forma aplicada ao pagamento de tributos em atraso.

Art. 73. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 70, da data da extinção do crédito tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado;

II - na hipótese do inciso III do art. 70, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 74. O sujeito passivo que tiver o pedido de restituição negado pela Administração Tributária poderá impugnar o ato denegatório do pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato.

Parágrafo único. A impugnação prevista no caput deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 75. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da

data da intimação feita ao representante judicial da Fazenda Pública.

Subseção VII Da Compensação

Art. 76. A Administração Tributária poderá realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.

Parágrafo Único. A Administração Tributária poderá realizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrente de precatório judicial emitido contra o Município.

Art. 77. A compensação será realizada por meio de procedimento administrativo que apure a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados.

§ 1º. Os créditos do sujeito passivo a serem compensados serão atualizados para a data da compensação pelo mesmo índice utilizado para atualização dos créditos tributários.

§ 2º. Os créditos tributários a serem compensados deverão ser acrescidos de juros e multa de mora.

§ 3º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, serão descontados juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 78. A Administração Tributária poderá estabelecer que a compensação de que trata esta subseção será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 1º. A compensação declarada à Administração Tributária na forma deste artigo obedecerá às seguintes regras:

I - extinguirá o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;

II - a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será realizada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação que vier a ser instituída;

III - a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;

IV - não sendo homologada a compensação, o sujeito passivo será notificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato;

§ 2º. O sujeito passivo poderá, no prazo referido no inciso IV do § 1º deste artigo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

§ 3º. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade prevista no § 2º deste artigo ou que denegar a compensação na forma do art. 87 deste Código caberá impugnação, no prazo de

15 (quinze) dias, junto ao Contencioso Administrativo Tributário.

Art. 79. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo Único. Também não poderão ser compensados créditos do sujeito passivo com débitos próprios da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

Art. 80. Decreto do Poder Executivo regulamentará as condições e as formalidades a serem observadas na compensação.

Subseção VIII Da Transação

Art. 81. O chefe do Poder Executivo poderá autorizar a transação de crédito tributário nas ações fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo, mediante concessões mútuas, que importe

terminação de litígio e a consequente extinção de crédito tributário.

§ 1º. A autorização da transação será precedida de parecer da Administração Tributária do Município.

§ 2º. A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução superior a 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário total ajuizado e deverá ser homologada judicialmente.

§ 3º. Não serão objeto de transação de que trata este artigo as custas judiciais e outras pronunciações de direito relativas ao processo.

§ 4º O chefe do Poder Executivo designará advogado tributarista competente para realizar a transação de crédito tributário, mediante autorização, em cada caso.

Subseção IX Da Remissão

Art. 82. O Município de Luís Domingues, mediante lei específica, poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, observando:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - o erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - a diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as considerações de equidade, relacionadas com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares à determinada região ou bairro do território do Município.

Art. 83. A remissão, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos

previstos nesta Lei ou em lei específica e no despacho de concessão, se for o caso.

Parágrafo Único. A concessão de remissão não gera direito adquirido, nem à restituição de valores eventualmente pagos, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 55 deste Código.

Art. 84. É vedada a concessão de remissão relativa à crédito tributário do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU progressivo no tempo.

Subseção X Da Decadência e da Prescrição

Art. 85. O direito da Administração Tributária constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a

constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica quando houver pagamento antecipado aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 55 deste Código..

Art. 86. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 87. A prescrição pode ser reconhecida pela Administração Tributária de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Subseção XI Da Dação em Pagamento

Art. 88. O crédito tributário poderá ser extinto mediante a dação em pagamento de bens imóveis de interesse da Administração do Município de Luís Domingues.

Parágrafo Único. Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;

II - ter o seu valor avaliado pela Administração Tributária não inferior ao montante do crédito a ser extinto.

Art. 89. Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

Art. 90. O crédito tributário com exigibilidade suspensa em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento de bens imóveis.

Seção V Da Exclusão do Crédito Tributário Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 91. Excluem o crédito tributário: I - a isenção; II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Subseção II Da Isenção

Art. 92. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e o prazo de sua duração.

§ 1º. A isenção pode ser restrita a determinada região ou bairro de Luís Domingues, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º. A concessão de isenção tributária é condicionada à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principais e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal e, a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção.

§ 3º. A concessão de isenção e o seu reconhecimento, salvo disposição expressa, não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações acessórias e dos deveres de substituto e responsável tributário previstos na legislação tributária.

Art. 93. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 94. A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das

condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no contrato para sua concessão, se for o caso.

§ 1º. A isenção que dependa de reconhecimento pela administração tributária será efetivada para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores.

§ 2º. As isenções relativas ao IPTU poderão ser deferidas em relação ao fato gerador já ocorrido no exercício em que for requerida, desde que o requerimento seja realizado até o final do prazo para impugnação do lançamento do imposto, aplicando-se as vedações dispostas na parte final do § 1º deste artigo.

§ 3º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 55 deste Código.

Art. 95. É vedada a concessão de isenção relativa ao IPTU progressivo no tempo.

Subseção III Da Anistia

Art. 96. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre 2 (duas) ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 97. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) às infrações cometidas por pessoas domiciliadas ou estabelecidas em determinada região ou bairro do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 98. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 55 deste Código.

Art. 99. É vedada a concessão de anistia relativa à tributação do IPTU progressivo no tempo.

Seção VI Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 100. A enumeração das garantias atribuídas neste Código ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo Único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 101. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 102. O sujeito passivo inadimplente com o Município que possua créditos de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa, de montante superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) será inscrito no cadastro negativo de devedores, mantido por entidades de proteção ao crédito.

Parágrafo Único. O Poder Executivo pode delegar a agentes de personalidade jurídica, especializados na recuperação de créditos, a atribuição prevista neste artigo.

Art. 103. Presume-se fraudulentária dos direitos da Fazenda Municipal a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com o Município, por crédito tributário regularmente inscrito em Dívida Ativa, executados ou não.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo depende de ação anulatória a ser intentada contra o devedor, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

Art. 104. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem

encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e às entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem a esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Das Preferências

Art. 105. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo Único. Na falência o crédito tributário não prefere aos créditos extra-concursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado.

Art. 106. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou à habilitação em falência, à recuperação judicial, à concordata, a inventário ou arrolamento.

Art. 107. São extra-concursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 108. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do art. 107 deste Código.

Art. 109. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 110. A extinção das obrigações requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 111. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos municipais.

Subseção II

Valide este documento no site www.luisdomingues.ma.gov.br/Autenticacao Diário - Código: 201711271578578199.

O Município de Luis Domingues garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.luisdomingues.ma.gov.br

Art. 112. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

Art. 113. Nenhum órgão da administração direta ou entidade da administração indireta deste Município celebrará contrato, convênio ou aceitará proposta em procedimento licitatório sem que o contratante, conveniente ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Município.

LIVRO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114. A gestão tributária será exercida pela Secretaria de Finanças do Município de Luís Domingues, de acordo com as atribuições constantes das leis municipais em vigor.

§ 1º. São privativas da área de Gestão Tributária da Secretaria de Finanças as funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação, inscrição e controle de créditos em Dívida Ativa, cobrança administrativa, compensação, restituição, reconhecimento de benefício fiscal, resposta a consultas, fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal e aplicação de sanções por infrações à legislação tributária e medidas de educação fiscal.

§ 2º. A inscrição e o controle de créditos em Dívida Ativa compreendem inclusive os créditos de natureza não tributária dos órgãos da Administração Direta do Município e de órgãos e entidades, que sejam atribuídos a este Município.

§ 3º. A inscrição, o controle e a cobrança administrativa da Dívida Ativa será exercida pela Secretaria de Finanças e a execução judicial será feita pela Assessoria Jurídica Tributária.

§ 4º. Compete também à Administração Tributária Municipal, concorrentemente com as administrações tributárias dos demais entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento da legislação tributária do Simples Nacional, lançamento e a aplicação de sanções por infrações às normas desse regime de tributação.

§ 5º. O Poder Executivo poderá delegar a agentes de personalidade jurídica as funções de arrecadar, fiscalizar tributos, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária – conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 5.172/66.

TÍTULO II
DOS CADASTROS FISCAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115. Caberá à Fazenda Municipal organizar e manter atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreende:

- I. o Cadastro Imobiliário - CIMOB;
- II. o Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza - CSQN;
- III. o Cadastro de Atividades Econômicas – CAE;

IV. o Cadastro Especial de Fiscalização – CEF;

V. o Cadastro dos Contribuintes do Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Seção I
Do Cadastro Imobiliário - CIMOB

Art. 116. O Cadastro Imobiliário - CIMOB é constituído por todos os imóveis situados no território do Município de Luís Domingues, sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, ao Imposto Sobre Transmissões de Bens Imóveis, ao Imposto Territorial Rural e à Taxa de Limpeza Urbana, compreendendo:

I. os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramento ou remembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas, inclusive nas sedes dos distritos;

II. os prédios existentes, os prédios em construção e os que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis, inclusive nas sedes dos distritos;

III. as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

Seção II
Do Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza – CSQN

Art. 117. O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza – CSQN, é constituído por todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Seção III
Do Cadastro de Atividades Econômicas – CAE

Art. 118. O Cadastro de Atividades Econômicas - CAE, é composto pelos produtores, industriais, comerciantes e prestadores de serviços, contera todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária dependa de licença prévia da Administração Municipal.

Seção IV
Do Cadastro Especial de Fiscalização - CEF

Art. 119. Sem prejuízo dos cadastros fiscais tratados nos artigos I17 e I18, a Fiscalização Municipal manterá o Cadastro Especial de Fiscalização - CEF, que contemplará o contribuinte:

- I. sujeito ao regime de estimativa do ISS;
- II. sujeito ao regime de arbitramento do ISS;
- III. submetido ao regime especial de fiscalização; IV – obrigado à retenção do ISS de terceiros;
- IV. para o qual exista ação fiscal em aberto;
- V. para qual exista Auto de Infração em aberto;
- VI. que tenha formulado consulta relativa a obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 120. A consulta ao CEF será obrigatória antes de qualquer ato da Fazenda Municipal que importe em concessão de licença, expedição de certidão, alteração ou baixa de inscrição ou qualquer outro que preveja a regularidade fiscal do contribuinte.

Art. 121. Serão considerados nulos os atos de concessão de licença, expedição de certidão, alteração ou baixa de inscrição ou qualquer outro que preveja a regularidade fiscal do contribuinte, sem a devida anuência do Fisco, responsável pela gestão do CEF.

Seção V

Do Cadastro dos Contribuintes do Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP

Art. 122. Toda pessoa física ou jurídica consumidor de energia elétrica no território do Município de Luís Domingues, titular de contrato de fornecimento de energia com a Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, é contribuinte do custeio do serviço de iluminação pública – CIP e integrará o Cadastro.

Art. 123. O Cadastro dos Contribuintes do Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP deve conter:

- I - Nome do Contribuinte da CIP;
- II – CPF ou CNPJ do Contribuinte da CIP;
- III – Endereço completo (Avenida, Rua, Praça, Bairro ou Povoado) com o número do imóvel que constitui fato gerador da CIP;
- IV – Identificação (Nº Contrato/Unidade Consumidora) do contribuinte junto a distribuidora de energia no Maranhão;
- V – Quantidade da energia consumida e o preço da energia, que constitui base de cálculo da CIP;

VI - Valor do consumo da energia elétrica, que constitui base de cálculo da CIP;

VII – Valor da Contribuição para o Custeio do serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 124. Estão obrigatoriamente sujeitos à inscrição no Cadastro Fiscal:

- I. todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo I16 deste Código;
- II. aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, no território municipal, exercerem

atividades econômicas mencionadas nos artigos I17 e I18 deste Código.

§ 1º A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas ao pagamento de tributos.

§ 2º A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pela Fiscalização.

Art. 125. As declarações para inscrição nos cadastros a que se referem os artigos I17 e I18 deverão ser prestadas antes do início das respectivas atividades.

Art. 126. As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o artigo I16, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Parágrafo Único. A baixa de inscrição no Cadastro Fiscal, relativamente ao contribuinte pessoa jurídica dos cadastros tratados nos artigos I17 e I18, somente será efetuada depois de comprovada a baixa de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e no cadastro de contribuintes do ICMS, se for o caso.

Art. 127. As declarações para inscrição, retificação, alteração ou baixa nos cadastros fiscais prestadas pelo contribuinte, ou responsável, não implicam na aceitação pela Fazenda Municipal, que poderá revê-la a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único. Na hipótese dos cadastros tratados nos artigos I17 e I18, as declarações previstas no caput serão prestadas preferencialmente pelo responsável pela escrituração contábil do contribuinte, observado o disposto na Lei Civil.

TÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Da Competência

Art. 128. A aplicação da legislação fiscal-tributária é de competência das autoridades fiscais.

§ 1º. São autoridades fiscais:

- I. O Prefeito Municipal;
- II. O titular da Secretaria responsável pela área fazendária;
- III. O Diretor da área fazendária;
- IV. O coordenador da área de fiscalização;
- V. Os Auditores e agentes Fiscais.

Art. 129. Compete à Secretaria de Finanças, através de seus servidores, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias nos termos da legislação específica.

Art. 130. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território do Município de Luís Domingues, inclusive as que gozem de imunidade tributária e benefício fiscal, são sujeitas à fiscalização tributária.

Parágrafo Único. A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se a pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, de acordo com a legislação vigente.

Art. 131. O servidor investido do cargo de Fiscal Tributário é a autoridade fiscal competente para zelar pelo cumprimento da legislação tributária.

Seção II Dos Procedimentos

Art. 132. As espécies de procedimentos fiscais que serão realizados, as suas finalidades, os prazos para conclusão, os poderes das autoridades administrativas no procedimento fiscal, as autoridades competentes para designá-los, bem como os termos e documentos a serem lavrados para a formalização dos procedimentos e as formas de suas notificações aos sujeitos passivos serão estabelecidos em instruções de serviços.

Art. 133. Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato, ou período de tempo, enquanto não extinto o direito da Administração Tributária de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 134. O procedimento do agente Fiscal Tributário compreende atos e formalidades:

§ 1º São atos de competência do agente Fiscal Tributário: I. Apreensão; II. Interdição; III. Inspeção; IV. Diligência; V. Plantão; VI. Arbitramento; VII. Estimativa; VIII. Solicitação de depoimento; IX. Autuação; X. Incluir contribuinte no Regime Especial de Fiscalização.

§ 2º São formalidades de competência do Fiscal Tributário: I. Auto de Apreensão; II. Auto de Infração; III. Auto de Interdição; IV. Termo de Início de Ação Fiscal; V. Notificação; VI. Relatório Fiscal.

Art. 135. O procedimento fiscal tributário pode ser iniciado a qualquer tempo, com a formalização dos atos citados no § 1º do artigo anterior, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação ao recolhimento dos tributos.

Art. 136. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações

apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar com precisão a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o agente Fiscal Tributário poderá exigir a qualquer tempo:

I. a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II. apreender documentos, livros, mídias, arquivos eletrônicos, equipamentos de informática, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

III. requisitar o auxílio da força policial, ou solicitar ordem de autoridade judicial para interditar o local onde será exercida atividade em caráter provisório, na hipótese do contribuinte não ter efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado ou de taxas obrigatórias, sendo que a liberação para o exercício da atividade condicionada somente ocorrerá depois de sanada, na sua plenitude, a irregularidade apurada;

IV. requisitar o auxílio da força policial, ou solicitar ordem de autoridade judicial para efetuar inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos ou livros dos contribuintes ou responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência ou nas hipóteses de indício de omissão de receita, sonegação fiscal, cometimento de crime contra a ordem tributária;

V. realizar diligência, com o intuito de apurar fatos geradores, verificar hipóteses de incidências, identificar contribuintes ou responsáveis, determinar bases de cálculo, alíquotas, efetuar lançamentos de tributos, fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias e aplicar sanções por infração de dispositivos legais;

VI. efetuar auditoria em papéis, livros, arquivos eletrônicos ou quaisquer documentos que estejam relacionados com o fato gerador do tributo, visando elaborar o arbitramento ou a estimativa, ou apurar o crédito tributário;

VII. manter plantão no local da prestação do serviço para apuração ou verificação diária das atividades, durante determinado tempo, quando houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou declarado para os efeitos dos tributos municipais ou o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização; ou para apurar fato gerador do tributo, em caso de omissão do sujeito passivo;

VIII. arbitrar e estimar bases tributárias;

IX. tomar depoimentos de terceiros vinculados ao fato gerador do tributo, para apurar irregularidades ou verificar a veracidade das informações prestadas em relação ao crédito tributário;

X. notificar para comparecer às repartições da Fazenda Municipal o contribuinte ou responsável;

XI. autuar e impor penalidades;

XII. incluir contribuinte no regime especial de fiscalização.

Art. 137. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal competente todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e as instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes;

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - os contadores e técnicos em contabilidade;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, se relacionem com a obrigação tributária.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo, ressalvado o disposto no seu § 2º, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º. As informações a serem fornecidas pelas pessoas previstas no inciso II deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações financeiras e os montantes globais mensalmente movimentados, sendo vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º. Não se incluem entre as informações de que trata o § 2º deste artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 4º. Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade responsável pelo procedimento fiscal poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º. Os fiscais tributários ou auditores do Tesouro Municipal e seus superiores hierárquicos, integrantes da estrutura organizacional da Administração Tributária do Município, somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam por eles considerados indispensáveis.

§ 6º. Serão conservados sob sigilo fiscal, na forma disposta no art. 137 deste Código, as informações a que se refere este artigo, os documentos impressos ou digitais fornecidos e o resultado da sua análise.

§ 7º. O regulamento disciplinará as espécies, os critérios e a forma de fornecimento das informações

as quais estão sujeitas as pessoas previstas neste artigo.

§ 8º. O cumprimento das exigências e formalidades previstas neste artigo e no regulamento será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas às pessoas previstas neste artigo.

Art. 138. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação para qualquer fim, pela Administração Tributária e seus agentes, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se ao disposto neste artigo:

I - a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

III - a permuta de informações com as Fazendas Públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e de outros municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa do Município;

III - inscrições em cadastro negativo mantido por entidades de proteção ao crédito;

IV - parcelamento ou moratória;

V - notificação de lançamento de crédito tributário por meio de edital.

CAPÍTULO II
DA EXIBIÇÃO, DA APREENSÃO DE
DOCUMENTOS E DO EMBARAÇO
À FISCALIZAÇÃO
Seção I
Da Obrigação

Art. 139. As pessoas sujeitas aos procedimentos fiscais são obrigadas a exibir à autoridade competente, quando solicitadas, os livros e

documentos fiscais e contábeis e quaisquer outros documentos, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários pela Administração Tributária.

§ 1º. As pessoas sujeitas a ação fiscal também são obrigadas a permitir o acesso a seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.

§ 2º. O acesso previsto no § 1º deste artigo deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.

§ 3º. A fiscalização poderá reter para análise fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos digitais e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 140. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza comercial ou fiscal dos sujeitos passivos ou da obrigação destes de exibi-los e de permitir o seu exame.

Parágrafo Único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os arquivos digitais e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Seção II

Da Apreensão de Documentos e Bens

Art. 141. Poderão ser apreendidos livros, arquivos digitais e documentos fiscais ou não fiscais, equipamentos e outros bens que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 142. Deverão ser apreendidos:

I - livros, arquivos digitais e documentos fiscais e não fiscais, equipamentos, materiais e bens que façam prova de infração à legislação tributária, de fraude, de simulação, de adulteração ou de falsificação;

II - documentos fiscais de serviços com prazo de validade vencido ou de contribuinte que tenha encerrado as suas atividades.

Art. 143. Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, arquivos digitais, documentos, bens ou materiais se encontrem em local diverso do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Parágrafo Único. Será solicitada judicialmente a exibição quando houver a recusa da entrega espontânea de livros, arquivos magnéticos,

documentos, bens ou materiais previstos neste Código.

Art. 144. A forma e as providências para a guarda e a devolução, quando for o caso, dos livros, arquivos digitais, documentos, bens e materiais apreendidos serão estabelecidas em Portaria do Secretário de Finanças.

Seção III

Do Embaraço a Ação Fiscal

Art. 145. O não atendimento à intimação para exibir livros, documentos contábeis e fiscais, arquivos digitais ou quaisquer outras informações, solicitadas no prazo estabelecido, assim como impedir o acesso a estabelecimento ou a imóvel, ou dificultar qualquer levantamento necessário à apuração do tributo, caracteriza embaraço à ação fiscal.

§ 1º. Também caracteriza embaraço à ação fiscal a recusa de recebimento de notificação ou intimação de atos e procedimentos administrativos.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, o não atendimento à solicitação formal, devidamente justificado por escrito pelo sujeito passivo e, sendo aceita a justificativa pela autoridade requisitante, não caracteriza embaraço à ação fiscal.

§ 3º. A aceitação da justificativa para não atender à solicitação formal prevista neste artigo não exime o sujeito passivo das sanções estabelecidas na legislação tributária em função do descumprimento da obrigação de possuir e manter a documentação solicitada.

Art. 146. A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força policial federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 147. A representação é a comunicação à Administração Tributária, feita por escrito e assinada, de qualquer ação ou omissão contrária às disposições deste Código, do seu regulamento ou de outra norma tributária.

Art. 148. É facultado a qualquer pessoa representar à autoridade competente qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária.

Parágrafo Único. A representação não será admitida quando não vier acompanhada de provas ou da indicação de onde elas podem ser encontradas.

Art. 149. A autoridade competente para decidir sobre a procedência ou improcedência da representação, bem como os procedimentos a serem adotados é o titular da Secretaria responsável pela área fazendária.

Art. 150. A autoridade competente para realizar procedimento fiscal, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária comunicará o fato ao Secretário, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público.

Parágrafo Único. A representação prevista neste artigo somente poderá ser encaminhada ao Ministério Público quando for proferida a decisão final em processo administrativo tributário.

CAPÍTULO IV DA CONSULTA

Art. 151. A consulta a ser realizada pelos sujeitos passivos, sindicatos, entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais e pelos fiscais ou auditores do Tesouro Municipal sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária, deverá ser formulada à Administração Tributária, por meio de petição escrita.

Parágrafo Único. A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 152. Não serão aceitas as consultas:

I - que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já sumulada administrativamente ou judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II - formuladas depois de iniciado procedimento fiscal contra o consultante, que suspenda a sua espontaneidade;

III - formuladas por consultante que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada;

IV - que não descrevam, com exatidão, a hipótese a que se referem ou não contenham os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Art. 153. Não poderá ser adotada nenhuma sanção contra o sujeito passivo que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

Art. 154. Na hipótese de mudança de entendimento fiscal, a nova orientação atingirá a todos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com o parecer vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único. A mudança de critério jurídico só poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 155. Os pareceres dados em pedidos de consultas serão publicadas na página eletrônica da Secretaria de Finanças na Internet, passando a ter eficácia a partir da data da publicação.

Parágrafo Único. Qualquer alteração de interpretação de consulta já respondida também será publicada na forma do caput deste artigo.

Art. 156. Da solução dada à consulta não caberá recurso e nem pedido de reconsideração.

TÍTULO IV DAS SANÇÕES FISCAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157. Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 158. As infrações aos dispositivos deste Código e da legislação tributária, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penalidades constantes de outras leis, serão punidas com as seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

I - multa pecuniária;

II - vedação de transacionar com o Município;

III - vedação de obtenção de benefícios fiscais;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;

V - sujeição a regime especial de fiscalização;

VI - suspensão ou cancelamento da inscrição municipal.

§ 1º. Havendo reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a sanção a que se refere o inciso I deste artigo será aplicada em dobro e, a cada

nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior.

§ 2º. Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, para fins da aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 166 deste Código, também se caracteriza como reincidência o não cumprimento, no prazo estabelecido, de nova intimação para atender à

mesma determinação realizada durante o mesmo procedimento fiscal.

§ 4º. Sendo apurada mais de 1 (uma) infração fiscal para o mesmo sujeito passivo em um único procedimento fiscal, a sanção do inciso I deste artigo será aplicada isoladamente por infração, ainda que capitulada no mesmo dispositivo legal.

§ 5º. Quando determinada infração fiscal for reiterada em várias competências do período fiscalizado ou quando vários atos infracionais cometidos forem capitulados nos mesmos dispositivos legais da obrigação e da penalidade, será lavrado um único auto de infração para o período ou para o ato infracional.

§ 6º. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica quando houver dúvida sobre a base de apuração ou sobre a tributação do fato gerador.

§ 7º. As sanções deste artigo não ilidem as demais penas previstas na norma tributária específica.

Art. 159. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o cumprimento da penalidade aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento dos deveres estabelecidos na legislação tributária.

Parágrafo Único. O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo não pago no vencimento estabelecido sofrerá a incidência dos acréscimos moratórios previstos neste Código.

Art. 160. Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da Administração Tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS DE CARÁTER PUNITIVO

Seção I

Das Multas Relativas à Obrigação Principal

Art. 161. O descumprimento da obrigação tributária principal será passível de multa:

I - de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito confessado por meio de declaração ou escrituração fiscal e

não pago antes do início de qualquer procedimento administrativo;

II - de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito não confessado ou não recolhido na forma e prazo previstos, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido;

III - de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo de outras penalidades, quando o lançamento deixar de ser realizado pela Administração Tributária, no momento definido na legislação, em virtude do sujeito passivo não comunicar as informações, omiti-las ou declará-las de modo inexato, incompleto ou com erro de qualquer natureza;

IV - de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

a) viciar ou falsificar documentos, declarações e a escrituração fiscal ou comercial para fugir ao pagamento de tributo;

b) omitir, total ou parcialmente, receita auferida, remunerações recebidas, documento ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária;

c) o substituto ou responsável tributário não realizar a retenção do tributo na fonte ou adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade;

d) o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e não recolhê-lo no prazo regulamentar.

e) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;

e) usufruir irregularmente de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal;

f) agir em conluio com terceiro em benefício próprio ou com dolo, fraude ou simulação.

V - de 20% (vinte por cento) do valor da taxa, quando iniciar ou praticar ato sujeito à autorização deste Município, sem a solicitação do licenciamento ou sem a concessão ou renovação da licença;

§ 1º. As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da espontaneidade do sujeito passivo.

§ 2º. A multa prevista no inciso I deste artigo será reduzida em 1/3 (um terço) do seu valor quando houver o pagamento integral antes do prazo estipulado da notificação.

§ 3º. As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o

pagamento integral do crédito tributário lançado:

I - de 50% (cinquenta por cento), antes do prazo para defesa;

II - de 30% (trinta por cento), antes do prazo final para recurso contra decisão da primeira instância.

§ 4º. Além da aplicação das multas previstas neste artigo, o valor principal do crédito tributário, devidamente atualizado, fica sujeito à incidência de juros de mora na forma prevista nesta Lei.

Seção II

Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias

Art. 162. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação.

Art. 163. O descumprimento das normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais será punido com multa de:

I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo descumprimento da obrigação de:

- realizar a inscrição nos cadastros municipais, nos prazos estabelecidos na legislação;
- comunicar as alterações de dados de cadastramento obrigatório dentro do prazo estabelecido na legislação tributária;

II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais;

III - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida nesta legislação a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel.

Parágrafo Único. A multa prevista no inciso II deste artigo será agravada em 80% (oitenta por cento) do seu valor, quando a alteração cadastral não comunicada for a mudança de endereço de sujeito passivo, de quadro societário de sociedade ou de dados cadastrais de imóvel empregados na determinação da base de cálculo do IPTU.

Art. 164. O descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

I - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal:

a) quando a instituição financeira, ou equiparada, deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

b) quando os notários e oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos deixarem de apresentar declarações a que estejam obrigados, ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

c) quando o proprietário, o titular, o administrador, o cessionário, o locatário ou o responsável por estabelecimento de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, bufês e congêneres deixar de entregar declaração ou de realizar escrituração de informações sobre diversões públicas e eventos, no prazo estabelecido na legislação;

d) quando a Junta Comercial do Estado do Maranhão, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias ou as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou que

figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis deixarem de entregar declaração, ou de realizar a escrituração das informações relativas aos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, no prazo estabelecido na legislação;

III - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando houver omissão ou fornecimento incorreto de informações de elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

IV - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou de 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando instituição financeira, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou informarem de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

V - R\$ 100,00 (cem reais) por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente omissão de receita tributável.

§ 1º. As multas previstas nos incisos I e II deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 2º. As multas previstas nos incisos I e II deste artigo serão acrescidas de 20% de

seu valor multiplicado pelo número de meses de atraso na entrega da declaração ou na realização da escrituração fiscal.

§ 3º. O disposto no § 2º será aplicado inclusive quando o sujeito passivo for autuado pela infração e continuar descumprindo a obrigação.

Art. 165. O descumprimento das normas relativas a documentos e livros fiscais e contábeis enseja a aplicação de multa:

I - de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por documento:

- a) pela não emissão de nota fiscal de qualquer espécie;
- b) pela não emissão de cupom fiscal, bilhete de ingresso, ou outro documento fiscal a que estiver sujeito;
- c) pela não emissão de recibo provisório de serviços;
- d) pela não conversão de recibo provisório de serviço em nota fiscal de serviço no prazo estabelecido na legislação tributária;

II - de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), por documento, pela emissão de documento fiscal de forma ilegível ou em desacordo com a legislação tributária;

III - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por documento, quando houver a emissão:

- a) de qualquer documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade;

b) de nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização ou quando a emissão for vedada pelas normas tributárias;

IV - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dezena ou fração de dezena, de qualquer documento fiscal extraviado, perdido ou não conservado pelo período decadencial, conservado em desacordo com a legislação tributária ou não devolvido à Administração Tributária nos casos e prazos estabelecidos na legislação tributária;

V - de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária não escriturado em dia;

VI - de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária, quando não utilizado, ou quando extraviado ou perdido;

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou de 20% (vinte por cento) do valor cobrado por cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, a que for maior, quando for exposto à venda sem autorização ou chancela da Administração Tributária, ou vender por preço superior ao autorizado, sem prejuízo da apreensão.

§ 1º. A multa prevista no inciso I deste artigo será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês ou fração de mês, quando não for possível identificar a quantidade de documentos fiscais não emitidos ou a serem convertidos.

§ 2º. A multa prevista na alínea "d" do inciso I deste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando a obrigação for cumprida antes do prazo estabelecido.

§ 3º. Respondem solidariamente pela multa prevista no inciso VII deste artigo:

- I - o responsável pela realização do evento;

II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel onde se realizar o evento;

III - o responsável pela venda de reserva da vaga em eventos ou de qualquer meio de ingresso em eventos de qualquer natureza.

§ 4º. As multas previstas nos incisos I, II e VII deste artigo têm como limite máximo o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por ano/calendário e para cada tipo de infração, salvo no caso em que houver reincidência.

Art. 166. Serão ainda aplicadas as seguintes multas por descumprimento de obrigação tributária:

I - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando, de qualquer modo, houver infringência de obrigação acessória estabelecida neste Código ou na legislação tributária, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;

II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), quando não houver a afixação de placa de identificação de data da construção ou reforma de imóvel, na forma exigida pela legislação tributária;

III - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), quando não houver a afixação:

a) de placa informativa da obrigação da emissão de documento fiscal ou da capacidade de lotação de estabelecimento;

b) de alvará de funcionamento, sanitário ou de qualquer outro licenciamento realizado pelo Município que exija a afixação da respectiva comprovação;

IV - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando houver embaraço à ação fiscal, ou não forem fornecidas informações exigidas pela Administração Tributária ou forem fornecidas em desacordo com a verdade material dos atos e fatos ocorridos;

V - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dezena ou fração de dezena de documento fiscal, para quem confeccionar documento fiscal para contribuinte, realizar a venda de ingressos ou de direito de acesso a eventos, ou ofertá-los sem autorização ou em desacordo com a autorização da Administração Tributária;

VI - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou 100% do imposto retido na fonte, o que for maior, quando for realizada retenção de ISSQN na fonte por quem não for substituto ou responsável tributário;

VII - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido e atualizado, pela impugnação improcedente de crédito tributário, quando for declarada pelo órgão julgador a litigância de má-fé.

§ 1º. Quando o embaraço à ação fiscal impossibilitar a apuração direta e real do crédito tributário, além das multas por embaraço já aplicadas durante o

procedimento fiscal, será imposta multa no valor correspondente ao dobro da multa prevista no inciso IV deste artigo, sem prejuízo da constituição do crédito tributário por arbitramento.

§ 2º. Havendo embargo à ação fiscal que motive a extinção de crédito tributário por decadência, além da imposição da multa prevista no inciso IV deste artigo, será imposta a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor atualizado do crédito extinto.

§ 3º. A multa prevista no inciso VI deste artigo será reduzida em 90% (noventa por cento) do seu valor quando houver o recolhimento espontâneo do valor do ISSQN retido na fonte, antes do início de procedimento fiscal.

Art. 167. As multas previstas nesta seção sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

I - de 30% (trinta por cento), no prazo para defesa;

II - de 20% (vinte por cento), antes do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.

CAPÍTULO III DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 168. O sujeito passivo que estiver em débito com o Município em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou

quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênio ou transacionar com o Município e suas entidades da administração indireta.

Parágrafo único. A instrumentalização do disposto neste artigo será realizada por meio da certidão negativa e do CADIM.

CAPÍTULO IV DA OBTENÇÃO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 169. O sujeito passivo que cometer infração a este Código e à legislação tributária fica impedido de obter isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido pelo Município, assim como poderá ter os benefícios anteriormente concedidos suspensos ou cancelados, nos termos do regulamento.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se benefício fiscal qualquer concessão legal ao sujeito passivo, para eximi-lo, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessória.

§ 2º. A sanção prevista neste artigo será aplicada pelo Secretário Municipal de Finanças, mediante processo administrativo que comprove a infração, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO V DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - REF

Art. 170. O sujeito passivo poderá ser submetido a Regime Especial de Fiscalização - REF quando:

I - reincidir na falta de emissão de documentos fiscais;

II - houver dúvida fundada ou suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;

III - não fornecer a documentação ou informações solicitadas, referentes aos serviços prestados ou tomados;

IV - for considerado devedor contumaz.

§ 1º. Para os fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, o sujeito passivo será considerado devedor contumaz quando:

I. o Contribuinte deixar de recolher os créditos tributários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de 3 (três) competências, consecutivas ou não, constatados por meio da emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais;

II - o Contribuinte deixar de recolher 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da legislação tributária municipal; ou

III - inscrito na Dívida Ativa decorrente do imposto não confessado, lançado após a vigência deste Código, que ultrapasse o valor equivalente a 30%

(trinta por cento) do faturamento bruto do ano-calendário imediatamente anterior, considerados todos os estabelecimentos do sujeito passivo.

§ 2º. Não serão computados para os fins do disposto no inciso IV e § 1º deste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º. Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá notificar o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias para pagar os tributos devidos ou comprovar a inexistência total ou parcial do crédito tributário.

§ 4º. O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

§ 5º. O Regime Especial de Fiscalização - REF, tratado neste artigo compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntas:

I - expedição de Certidão da Dívida Ativa, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa;

II - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais dos quais seja beneficiário o sujeito passivo;

III - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento de tributo;

IV - cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;

V - manutenção de fiscal ou auditor do Tesouro Municipal ou de grupo de fiscais ou auditores com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial;

§ 6º. O Regime Especial de Fiscalização - REF aplicado ao devedor contumaz, sem prejuízo da aplicação das providências previstas nos incisos I, II, IV e V do § 5º deste artigo, consistirá na antecipação do prazo de recolhimento do ISSQN para antes da emissão da nota fiscal de serviço e na revogação de regime especial de pagamento, que porventura usufrua o sujeito passivo.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 171. O Processo Administrativo Tributário trata sobre a interpretação ou a aplicação de legislação tributária, será regido pelas disposições desta Lei e iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal.

Art. 172. O Processo Administrativo Tributário se pautará pelo princípio do duplo grau de jurisdição, excetuadas as hipóteses de exaurimento da instância administrativa em nível de primeiro grau, e tramitará junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Município.

Art. 173. É assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa, em Processo Administrativo Tributário, por meio das seguintes impugnações, tempestivamente apresentadas:

- I - reclamação contra lançamento de crédito tributário em que não haja aplicação de penalidades;
- II - defesa contra lançamento de crédito tributário por meio de auto de infração;
- III - petição do sujeito passivo contra ato da Administração Tributária, que em análise de mérito:
 - a) não reconheceu, cancelou ou suspendeu a aplicação de imunidade tributária;
 - b) não reconheceu, cancelou ou suspendeu benefício fiscal;
 - c) indeferiu pedido de restituição ou de compensação de tributos;
 - d) recusou a inclusão ou excluiu de ofício contribuinte do Simples Nacional;
- IV - recursos, nos termos das normas que regem o Processo Administrativo Tributário.

Art. 174. O sujeito passivo que não impugnar, no prazo estabelecido na notificação ou intimação, as exigências tributárias formalizadas por meio de auto de infração e não realizar o pagamento do crédito

tributário exigido, será considerado revel.

§ 1º. A revelia será declarada de ofício pela autoridade máxima do setor responsável pelo tributo lançado e remetida para inscrição em dívida ativa.

§ 2º. Na decretação da revelia serão analisados os aspectos formais do procedimento de lançamento e da notificação ou intimação correspondente.

Art. 175. Decretada a revelia consideram-se verdadeiros os atos firmados pela administração tributária e confessado o crédito tributário lançado.

Seção I Dos Prazos

Art. 176. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato:

I. serão de 30 (trinta) dias para:

- a) apresentação de defesa;
- b) elaboração de contestação;
- c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- d) resposta à consulta;
- e) interposição de recurso voluntário;

II – serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

III – serão de 10 (dez) dias para:

- a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
- b) pedido de reconsideração.

IV – não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

V – contar-se-ão:

- a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
- b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
- c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VI – fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção II Das Nulidades

Art. 177. São nulos os atos:

I. fiscais praticados ou os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

I. executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

§ 1º A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

§ 2º A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

§ 3º Na declaração de nulidade, a autoridade especificará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção III

Do Processo de Primeira Instância

Art. 178. São competentes para julgar o Processo Administrativo:

I. em primeira instância, a Assessoria Jurídica Tributária do Município;

II. em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 179. O processo, para ser julgado em Primeira Instância, será protocolizado, organizado em ordem cronológica e encaminhado à Autoridade Julgadora.

§ 1º É facultado ao contribuinte, ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista ao processo em que for parte.

§ 2º Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que, a juízo da Autoridade Julgadora, não haja prejuízo para o julgamento, exigindo-se a imediata substituição por cópias autenticadas.

§ 3º Os interessados devem apresentar a petição e os documentos que a instruir em duas vias, a fim de que

a segunda lhes seja devolvida devidamente protocolizada, valendo como prova de entrega.

Seção IV

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 180. Elaborado o processo, contendo a contestação, esse será remetido à Autoridade Julgadora para proferir o despacho decisório.

§ 1º A Autoridade Julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, face às provas produzidas no processo.

§ 2º Se entender necessárias, a Autoridade determinará a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Art. 181. A decisão:

I. será redigida com simplicidade e clareza;

II. conterá o relato dos elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III. arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV. indicará os dispositivos legais aplicados;

V. concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, ou da cobrança de contribuição de melhoria, definindo expressamente os seus efeitos;

VI. será comunicada ao contribuinte devidamente assinada pela autoridade julgadora de Primeira Instância;

VII. não está sujeita a pedido de reconsideração;

VIII. não sendo proferida no prazo estabelecido, permitirá que a parte interessada interponha recurso voluntário em Segunda Instância, respeitando os prazos recursais, como se fora julgado procedente o Auto de Infração ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de Primeira Instância.

Parágrafo único. As inexistências materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção V

Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 182. Da decisão de Primeira Instância contrária ao contribuinte, no todo ou em parte, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, autoridade julgadora de Segunda Instância.

Parágrafo único. O recurso voluntário:

I. será interposto, mediante petição devidamente protocolizada;

II. poderá conter novas provas documentais, contrárias ou não, não apresentadas na Primeira Instância;

III. conterá o Processo de Primeira Instância.

Seção VI

Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 183. Da decisão caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo.

Parágrafo Único – Da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 184. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será enviado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º. O Presidente do Conselho se encarregará de encaminhar o processo ao Relator.

§ 2º. O Relator que receber o processo dará seu parecer, que:

- I. será redigido com simplicidade e clareza;
- II. conterá o relato que mencionará os elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III. arrolará os fundamentos de fato e de direito;
- IV. finalizará pela procedência ou improcedência do Auto de Infração ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, ou da cobrança de contribuição de melhoria, definindo expressamente os seus efeitos.

§ 3º. O Relator poderá solicitar diligências, perícias ou apresentação de provas para maiores esclarecimentos do processo.

§ 4º. O parecer do Relator será submetido a apreciação e votação pelos Conselheiros, que darão a decisão final.

Art. 185. O Recorrente será cientificado da decisão do Conselho através do acórdão.

Parágrafo único. Caso o Recorrente não seja encontrado, o acórdão será afixado em local público, na sede da Prefeitura e publicado em Diário do Município, caso exista.

Art. 186. Não caberá recurso administrativo das decisões proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo Único. As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes são irrevogáveis.

Art. 187. A decisão definitiva terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário responsável pela área fazendária.

Seção VII Do Litígio

Art. 188. Encerra-se o litígio tributário com:

- I. a decisão definitiva;
- II. a desistência de recurso ou que não atenda aos prazos recursais constituídos;
- III. a extinção do crédito;
- IV. qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

§ 1º. É definitiva a decisão de Primeira Instância:

- I. na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
- II. esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto.

§ 2º. A decisão da maioria dos Conselheiros, no julgamento de Segunda Instância é definitiva.

Seção VIII Da Execução da Decisão Fiscal

Art. 189. A execução da decisão fiscal, depois de esgotados todos os recursos, consistirá:

- I. na notificação ao Recorrente para pagar, no prazo de 5 (cinco) dias, a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II. na imediata inscrição na Dívida Ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III. na notificação ao Recorrente para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 190. O Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, será composto por 04 (quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes.

Parágrafo Único - A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

Art. 191. Os representantes da Fazenda Pública Municipal, serão:

- a) o Secretário, responsável pela área fazendária;
- b) o Responsável pela Fiscalização; os suplentes serão agentes fazendários nomeados pelo Secretário.

Art. 192. Os representantes dos Contribuintes serão:

- a) 01 (um) Conselheiro efetivo, oriundo da classe de prestadores de serviço e 01(um) suplente;
- b) 01 (um) Representante da Associação Comercial e Industrial do Município e 01(um) suplente.

Art. 193. O Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, terá um Secretário e um Assessor Jurídico Tributário de livre nomeação do Prefeito.

Parágrafo Único - Ao Secretário Geral e ao Assessor Jurídico Tributário do Conselho Municipal de Contribuintes será atribuída uma gratificação mensal, correspondente a um salário mínimo.

Art. 194. Caberá ao Executivo Municipal a escolha:

- I. dos membros e dos suplentes do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC;
- II. do Secretário Geral e do Assessor Jurídico

Parágrafo Único. A presidência do Conselho cabe ao Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 195. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes de Luís Domingues, doravante denominados Conselheiros, bem como o Secretário Geral e o Assessor Jurídico exercerão o mandato por 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos ao cargo.

Art. 196. A posse dos Conselheiros, do Presidente, do Vice-presidente, do Secretário Geral e do Assessor Jurídico será homologada mediante portaria.

Art. 197. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, não serão remunerados pela participação nas reuniões deliberativas.

Art. 198. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC definirá, entre outras coisas, as atribuições e competências de seus membros.

LIVRO III
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO
LOCAL DE INCIDÊNCIA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 199. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na Lista do Anexo II, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Seção II
Da Não Incidência

Art. 200. O imposto não incide sobre:

I. as exportações de serviços para o exterior do País;

II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

IV - o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

§ 1º. Não se enquadram no disposto no inciso I, deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;

§ 2º. Para os fins do disposto no inciso IV, deste artigo, consideram-se atos cooperativos os definidos no artigo 79, da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

§ 3º. A vedação do inciso IV, deste artigo, não se aplica aos serviços prestados pelas cooperativas a não cooperados.

Seção III
Das Isenções

Art. 201. São isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os jornaleiros, os engraxates, os sapateiros e artesãos ou artífices, que exerçam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros;

II - os jogos desportivos;

III - os taxistas e os moto-taxistas autônomos, possuidores de um único veículo, que exerçam a profissão pessoalmente;

IV - os artistas locais, pessoas físicas, que realizem pessoalmente espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos ou de dança no município de Luís Domingues;

V - os espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos ou de dança realizados diretamente por artistas locais ou promovidos por entidades beneficentes de assistência social e executados exclusivamente por artistas locais;

VI - os profissionais que realizem, pessoal e individualmente, conferências científicas ou literárias;

VII - as exposições de arte realizadas ou promovidas pelo próprio artista ou por pessoas que não tenham por objeto a intermediação e a venda de obras de arte;

VIII - as atividades de prestação de serviços de pequeno rendimento destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família;

IX - as associações civis sem fins lucrativos, relativamente ao serviço de fornecimento de dados e de informações cadastrais a seus associados;

X - os profissionais autônomos, em relação à anuidade do imposto correspondente ao exercício da sua inscrição inicial no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE do Município.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, não terão direito à isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as pessoas que não estiverem previamente inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE;

§ 2º. As entidades beneficentes de assistência social, previstas no inciso V, deste artigo, são as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, constituídas com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que:

I - sejam reconhecidas de utilidade pública por este Município;

II - sejam detentoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III - prestem serviços ou realizem ações assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem qualquer discriminação.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso VIII, deste artigo, consideram-se atividades de pequeno rendimento, aquelas exercidas pessoalmente por pessoa física, cuja receita bruta mensal não seja superior a 1 (um) salário mínimo nacional vigente;

§ 4º. A venda de bilhetes ou de qualquer outro meio de ingresso em eventos isentos do imposto fica sujeita à prévia autorização da Administração Tributária, conforme definido em regulamento;

§ 5º. A isenção prevista no inciso X, deste artigo, não pode resultar em valor de imposto a pagar menor que o resultante da aplicação da alíquota de 2% (dois por cento);

§ 6º. A isenção prevista no *caput* deste artigo fica garantida às instituições sem fins lucrativos, quando congreguem artistas locais e figurem como parte contratada - pessoa jurídica - nos contratos de prestação dos serviços, ao empreendedor individual, nos termos definidos pela legislação federal.

Art. 202. Os benefícios das isenções previstas nesta seção devem ser formalizadas através do devido Processo Administrativo.

Seção II Do Local De Incidência

Art. 203. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local da prestação do serviço:

I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 199 desta Lei Complementar;

II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV. dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX. da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX. do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII. do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 207 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 204. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

CAPÍTULO II

DOS SUJEITOS PASSIVOS

Seção I

Do Contribuinte

Art. 205. Contribuinte é o prestador do serviço.

Seção II

Dos Substitutos e Responsáveis Tributários

Art. 206. O Poder Executivo, mediante decreto, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III. a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 201 desta Lei Complementar.

§ 3º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 207. Os órgãos públicos, a pessoa física, a pessoa jurídica e a pessoa a esta equiparada, domiciliado ou estabelecido neste Município, ainda que imunes, isentas ou beneficiárias de qualquer outro benefício fiscal, são responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido a este Município, na qualidade de responsável tributário, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando tomarem ou intermediarem serviços:

I - provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - descritos nos subitens 3.3, 3.4, 7.2, 7.4, 7.5, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.1, 11.2, 11.4, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8, 12.9, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14,

12.15, 12.16, 12.17, 16.3, 17.5, 17.9, 20.1, 20.2 e 20.3, do Anexo I, deste Código, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste Município;

III - realizados por prestadores estabelecidos em outro Município, quando, nos termos do disposto no artigo 203 deste Código, o imposto seja devido a este Município;

IV - de profissionais autônomos que não comprovem a sua inscrição cadastral em qualquer Município ou, quando inscritos, não fizerem prova de quitação do imposto;

V - de sociedades de profissionais que não fizerem prova de quitação do imposto;

VI - de pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição municipal.

Parágrafo único. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na fonte prevista nos incisos IV e V, deste artigo, será considerada tributação definitiva.

Subseção I Dos Substitutos Tributários

Art. 208. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido ao município de Luís Domingues, na qualidade de substituto tributário, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município:

I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

II - as seguintes pessoas jurídicas de direito privado dos ramos de atividades econômicas descritos ou que possuam as características indicadas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:

a) as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP que realizem contratos de gestão com a Administração Pública das 3 (três) esferas de governo, os conselhos escolares e demais pessoas que sejam mantidas ou executem despesas com recursos públicos;

b) concessionárias, as permissionárias de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação;

c) os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;

d) as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN;

e) as operadoras de cartões de crédito;

f) as sociedades seguradoras e de capitalização;

g) as entidades fechadas e abertas de previdência complementar;

h) as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;

i) as sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas;

j) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;

k) as sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou de planos de seguro que garantam aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares;

l) os hospitais e as clínicas médicas;

m) os estabelecimentos de ensino regular;

n) os hotéis, apart-hotéis, flats e suas administradoras;

o) as sociedades operadoras de turismo;

p) as companhias de aviação;

q) as sociedades que explorem os serviços de rádio, jornal e televisão;

r) as agências de propaganda e publicidade;

s) as boates, casas de show e assemelhados;

t) as sociedades administradoras de shopping centers e centros comerciais, as lojas de departamentos e os supermercados;

u) as mineradoras e/ou beneficiadoras de minérios;

v) as distribuidoras, importadoras e exportadoras de matérias-primas e produtos industrializados;

w) as indústrias de transformação;

x) as geradoras de energia elétrica;

y) as concessionárias de veículos.

III - as pessoas jurídicas, os órgãos públicos e os empresários individuais que tomem serviços de administração de cartão de crédito, de débito, de vale-alimentação, de vale-combustível ou equivalentes, em relação aos serviços prestados pelas administradoras.

Parágrafo único. O disposto no inciso II, deste artigo é extensivo aos escritórios de representação ou de contato das pessoas nele previstas, quando não haja matriz, filial ou agência estabelecida neste Município.

Subseção II Das Disposições Gerais

Art. 209. Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte.

§ 1º. Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados inclusive pela retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços que forem contratados em seu nome, por meio de intermediários, formalmente autorizados;

§ 2º. A obrigatoriedade prevista neste artigo será dispensada se o substituto ou o responsável

tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto a este Município, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.

Art. 210. Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários.

Art. 211. A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão feitos na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 212. As pessoas que não se enquadrem na condição de substituto ou responsável tributário, de acordo com o disposto nos arts. 206, 207 e 208, deste Código, são proibidas de realizar retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN na fonte.

CAPÍTULO III

DA QUANTIFICAÇÃO DO IMPOSTO

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 213. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, é o preço do serviço.

§ 1º. Inclui-se no preço do serviço o valor das mercadorias fornecidas com o serviço, excetuados os casos expressos na lista do Anexo I, deste Código.

§ 2º. Incorporam-se ao preço dos serviços:

I - os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;

II - os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas;

III - os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

IV - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de pagamento de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 e 22.01 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 4º. É permitido deduzir da base de cálculo do ISSQN até 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços integrantes dos subitens 7.02 e 7.05, do Anexo II, a título de materiais incorporados à obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a

instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, sem a obrigatoriedade de comprovação.

Seção II

Das Alíquotas

Art. 214. A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, é de 5% (cinco por cento).

Art. 215. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, é de 2% (dois por cento).

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º. É nula a lei ou o ato do Município de Luís Domingues que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º. A nulidade a que se refere o § 2º. deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do ISSQN calculado sob a égide da lei nula.

Art. 216. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será calculado por meio da aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo, de acordo com a natureza dos serviços prestados:

I. 2% (dois por cento) sobre os serviços constantes dos subitens 8.01, 16.1, 17.01 e 17.19, da lista de serviços constante do Anexo I, deste Código;

II. 3% (três por cento) sobre os serviços constantes nos subitens dos itens 4 e 5, da lista de serviços constante do Anexo I, deste Código;

III. 5% (cinco por cento) sobre os demais serviços constantes da lista de serviços constante do Anexo I, deste Código.

Parágrafo Único. A alíquota prevista no inciso I, do **caput**, deste artigo, para os serviços constantes do subitem 8.01, da lista de serviços do Anexo I, deste Código, fica mantida para cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a ser recolhido no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo regime.

Seção III

Do Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 217. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada quando o sujeito passivo:

I. alegar que não possui, perdeu, extraviou ou inutilizou os livros ou documentos contábeis e fiscais necessários à apuração da base de cálculo;

II. exibir livros e documentos contábeis e fiscais com omissão de registro de receita ou que não estejam de acordo com as atividades desenvolvidas;

III. não prestar os esclarecimentos exigidos pela Administração Tributária ou prestá-los de forma insuficiente ou em acordo com as atividades desenvolvidas;

IV. exercer atividade sujeita ao imposto sem estar devidamente inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas;

V. apresentar elementos de base de cálculo incompatível com a sua realidade operacional;

VII. apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;

VIII. alegar que presta, exclusivamente, serviços gratuitos;

IX. recusar-se a fornecer a documentação solicitada pela Administração Tributária.

Art. 218. Constatada qualquer das hipóteses previstas no artigo 217, deste Código, e sendo o caso de arbitramento, a base de cálculo do imposto será calculada considerando:

I. os pagamentos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN efetuados pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;

II. a documentação obtida em procedimento fiscal anterior, relativa ao mesmo sujeito passivo e ao mesmo período de apuração;

III. o faturamento auferido pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;

IV. o faturamento de contribuinte de porte e atividade assemelhada;

V. o valor das despesas, custos e gastos gerais do sujeito passivo, acrescido da margem de lucro praticada no mercado para a atividade exercida;

VI. o preço corrente no mercado para o serviço, no período de apuração;

VII. a pauta de valores ou índices econômico-financeiros;

VIII. o acréscimo patrimonial injustificado do contribuinte pessoa física ou jurídica, ou de seus sócios;

IX. o fluxo de caixa;

X. as informações obtidas junto a outras entidades fiscais da federação;

XI. as informações obtidas junto a órgãos, entidades ou quaisquer pessoas jurídicas que se relacionem com o sujeito passivo ou com a sua atividade;

XII. no caso de o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido por artistas, 50% (cinquenta por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros;

XII. no caso de cessão de espaço para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza, 20% (vinte por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros.

Parágrafo Único. O arbitramento da base de cálculo não exclui os acréscimos legais sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem a aplicação das sanções cabíveis.

Seção IV

Da Estimativa do Imposto

Art. 219. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a base de cálculo ou o valor do imposto poderá ser previamente estimado.

Parágrafo Único. A estimativa prevista será estabelecida por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 220. A estimativa da base de cálculo ou do valor do imposto poderá ser realizada por iniciativa da Administração Tributária ou a requerimento do sujeito passivo.

Seção V

Da Quantificação do ISSQN de Profissional Autônomo

Art. 221. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços prestados por profissional autônomo, que se encontrar no exercício de suas atividades profissionais e estiver regularmente inscrito no cadastro do Município, será devido anualmente e pago por valor fixo.

§ 1º. O valor fixo do imposto devido pelo profissional autônomo será de:

I. R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para os profissionais cujo exercício da atividade tenha como pré-requisito a educação superior;

II. R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os profissionais cujo exercício de atividade tenha como pré-requisito a educação profissional técnica de nível médio;

III. R\$ 80,00 (oitenta reais) para os profissionais cujo exercício de atividade não tenha pré-requisito quanto à educação escolar.

§ 2º. Os valores previstos no § 1º, deste artigo, serão devidos por atividade ou ocupação exercida pelo profissional autônomo e devem ser pagos até o dia 31 de janeiro de cada exercício;

§ 3º. O profissional autônomo inadimplente com o pagamento do imposto na forma deste artigo estará sujeito à retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN na fonte calculado com base no preço do serviço e a alíquota prevista para a atividade;

§ 4º. O imposto incidente na forma do § 3º, deste artigo, será considerado tributação definitiva, não gerando direito a restituição ou compensação com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –

ISSQN devido na forma do *caput* e § 1º, deste artigo.

Art. 222. Considera-se profissional autônomo, a pessoa física que execute pessoalmente serviço inerente à sua categoria profissional.

§ 1º. A existência de até 2 (dois) empregados, que realizem trabalho auxiliar à atividade do profissional autônomo, não descaracteriza a pessoalidade na prestação de serviço;

§ 2º. Os prestadores de serviços, pessoas físicas, que não se encontrem inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE do Município ou não se adequem à definição deste artigo equiparam-se à pessoa jurídica para fins de tributação do imposto.

Art. 223. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN dos serviços prestados por profissionais autônomos:

I. no dia 1º de janeiro de cada exercício, para profissionais inscritos no CAE na condição de ativo;

II. na data da realização da inscrição cadastral, para os profissionais que se inscreverem durante o curso do exercício;

III. na data da prestação do serviço, nos casos previstos no § 2º, do artigo 247, deste Código.

Seção VI

Da Quantificação do ISSQN das Sociedades de Profissionais

Art. 224. As sociedades de profissionais recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN decorrente dos serviços por elas prestados com base em valor fixo mensal por profissional, calculado em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, nos termos da lei aplicável.

§ 1º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se sociedade de profissionais a sociedade simples constituída na forma prevista nos arts. 997 a 1.038, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, e que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I. preste, exclusiva e isoladamente, os serviços previstos nos subitens 4.1, 4.2, 4.6, 4.8, 4.9, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.1, 5.3, 7.1 - exceto os serviços de agronomia, agrimensura, geologia e congêneres, 7.11 - exceto jardinagem, corte e poda de árvores, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 - quando

realizada por economistas, da lista de serviços constante do Anexo I, deste Código;

I. tenha apenas profissionais da mesma categoria profissional como sócio e que todos sejam habilitados para o exercício da atividade correspondente aos serviços previstos no objeto social;

III. não tenha pessoa jurídica como sócia;

IV - não tenha em seu quadro societário sócio que não preste pessoalmente serviço em nome da sociedade ou que figure no contrato social apenas como investidor ou dirigente;

V. desenvolva apenas as atividades para as quais os sócios sejam habilitados;

VI. não tenha, de fato ou de direito, natureza empresarial.

§ 2º. Não se considera sociedade de profissionais, aquela:

I. que desenvolva atividade diversa da constante do objeto social e da habilitação profissional dos sócios;

II. em que o volume das atividades de prestação de serviço seja incompatível com a capacidade de trabalho pessoal dos profissionais habilitados;

III. em que o volume ou custo das atividades meio sejam preponderantes em relação ao custo final do serviço prestado;

IV. que contrate pessoa jurídica para a realização do todo ou de parte dos serviços prestados;

V. em que o resultado final dos serviços prestados pela sociedade não decorra exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados;

VI. que tenha filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado, no qual não tenha sócio ou profissional habilitado respondendo pessoalmente;

VII. que seja constituída na forma de qualquer outro tipo societário diverso da sociedade simples;

VIII. que preste qualquer serviço que seja diverso daqueles expressamente permitidos;

IX. que descumpra qualquer dos requisitos estabelecidos no § 1º, deste artigo.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso VI, do § 1º, deste artigo, é considerada sociedade de natureza empresarial aquela que, embora formalmente constituída como sociedade simples, exerça de fato atividade própria de empresário, conforme disposto no artigo 966, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.

Art. 225. O valor do imposto a ser pago pelas sociedades de profissionais será calculado, mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, e determinado com base nos seguintes valores:

- I. R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por profissional, para sociedade com até 5 (cinco) profissionais;
- II. R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por profissional, para sociedade com 6 (seis) a 10 (dez) profissionais;
- III. R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por profissional, para sociedade com 11 (onze) a 15 (quinze) profissionais;
- IV. R\$ 200,00 (duzentos reais) por profissional, para sociedade com 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) profissionais;
- V. R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) por profissional, para sociedade com mais de 20 (vinte) profissionais.

Parágrafo Único. Na determinação do valor da cota por profissional será considerada a soma dos profissionais habilitados de todos os estabelecimentos da sociedade, devendo o imposto ser recolhido por estabelecimento na devida proporção do número de profissionais.

Art. 226. Atendidas as condições para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN na forma prevista nesta Seção, fica vedado ao contribuinte o recolhimento do imposto com base no preço dos serviços, ainda que este regime de tributação lhe seja mais favorável.

Seção VII

Da Quantificação Do ISSQN no Simples Nacional

Art. 227. O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições peculiares ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO ISSQN

Seção I

Do Lançamento do ISSQN

Art. 228. O lançamento do imposto será feito:

- I. por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários constituídos como pessoa jurídica ou a ela equiparada;
- II. de ofício, anualmente, no caso do imposto devido por profissionais autônomos, conforme estabelecido em regulamento;
- III. de ofício, por estimativa ou arbitramento, nos casos estabelecidos neste Código e em regulamento;
- IV. de ofício, nos casos em que o sujeito passivo não declare e não efetue o recolhimento integral do imposto ou o seu parcelamento, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º. As pessoas sujeitas ao recolhimento do ISSQN por homologação ficam obrigadas a calcular o imposto

incidente sobre os fatos geradores ocorridos em cada mês e a realizar o seu recolhimento mensal, até o dia 10 do mês subsequente ao fato gerador;

§ 2º. O cálculo e o recolhimento do imposto devido por pessoa jurídica ou a esta equiparada será feito pelo próprio sujeito passivo, na forma do inciso I, do *caput* deste artigo e, considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços, durante o mês de competência, independentemente de ter havido emissão de documento fiscal;

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo, o lançamento do imposto será feito pela Administração Tributária e notificado ao sujeito passivo, na forma do regulamento.

Art. 229. A confissão de dívida de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a pagar, feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, emissão de nota fiscal de serviço eletrônica ou por qualquer ato inequívoco, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária. Parágrafo Único. Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do *caput* deste artigo, não pagos ou não parcelados, serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município.

Seção II

Do Recolhimento do ISSQN

Art. 230. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza - ISSQN deverá ser recolhido ao Município até o dia 10 do mês subsequente ao fato gerador.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN

Art. 231. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pessoa jurídica e pessoa física equiparada à jurídica para efeitos tributários, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado a:

- I. realizar inscrição nos Cadastros do Município;
- II. comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados cadastrais mantidos junto ao Município;
- III. requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;

IV. atender à convocação para cadastramento ou para apresentar livros, documentos e informações fiscais;

V. manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis, diário e razão e os livros fiscais, conforme dispuser o regulamento;

VI. emitir nota fiscal eletrônica, fatura, cartão, bilhete, ticket ou qualquer outro tipo de controle de ingresso em eventos, por ocasião da prestação dos serviços, conforme dispuser o regulamento;

VII. entregar declarações ou realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, bem como, em relação à estrutura ou aos meios utilizados para a realização de suas atividades;

VIII. afixar placa no estabelecimento prestador de serviço indicando a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal;

IX. afixar placa com a capacidade de lotação, no caso de estabelecimentos de diversão pública e de realização de eventos;

X. comunicar à Administração Tributária, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ou dificultar a fiscalização ou o lançamento de tributo;

XI. conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento fiscal ou qualquer outro referente à operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou que comprove a veracidade dos dados consignados em livro fiscal, contábil, declaração e escrituração fiscal eletrônica.

§ 1º. O profissional autônomo é obrigado a cumprir as determinações previstas nos incisos II, III, IV, X e XI, deste artigo;

§ 2º. A obrigação prevista no inciso VI é extensiva a toda pessoa jurídica e pessoa física a esta equiparada prestadora de serviços e locadora de bens e equipamentos em geral;

§ 3º. O cumprimento da determinação prevista no inciso VII, deste artigo, quanto à informação de valores devidos à Administração Tributária, constitui confissão de dívida tributária;

§ 4º. A emissão de nota fiscal de serviço eletrônica em software disponibilizado pela Administração Tributária também constitui confissão de dívida tributária;

§ 5º. As pessoas que realizam a confecção de documentos fiscais ou que promovam a venda de ingressos ou de qualquer meio de entrada em eventos ficam proibidas de realizar estas atividades sem a prévia autorização deste Município, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 232. Os substitutos e os responsáveis tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza - ISSQN, ainda que imunes ou gozem de qualquer benefício fiscal, ficam obrigados a cumprir as obrigações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, X e XI do art. 256, deste Código.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao responsável tributário pessoa física.

Art. 233. As administradoras de cartões de crédito, débito ou similares ficam obrigadas a fornecer à Administração Tributária informações relativas às vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados, com sede no território deste Município.

§ 1º. Para os fins deste artigo, considera-se administradora de cartões de crédito, débito ou similares, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito, débito ou similar;

§ 2º. As informações a serem fornecidas compreendem o valor das operações efetuadas com cartões de crédito, débito ou similar em montantes

globais por estabelecimento prestador de serviço credenciado, em cada mês calendário.

Art. 234. A forma, prazo, conteúdo das informações e condições de cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Código serão estabelecidos em regulamento e nos atos normativos pertinentes, editados com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA

Art. 235. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a zona do Município em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público:

I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II. abastecimento de água;

III. sistema de esgotos sanitários;

IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V. escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Consideram-se zona urbana as áreas urbanas, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes do Município, destinados à habitação, à indústria

ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida no § 1º, deste artigo.

Art. 236. A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 237. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 238. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU não incide sobre os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

CAPÍTULO II

DOS SUJEITOS PASSIVOS

Seção I

Do Contribuinte

Art. 239. O Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 240. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de propriedade, de domínio útil ou de posse.

Seção II

Dos Responsáveis Solidários

Art. 241. São responsáveis solidários pelo pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, além de outros previstos neste Código:

I. o titular direto de usufruto, de superfície, de uso ou de habitação;

II. o compromissário comprador;

III. o comodatário;

IV. os tabeliães, notários, oficiais de registro de imóveis e de mais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras, que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU dos imóveis;

V. as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

VI. todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Parágrafo Único. Os efeitos da solidariedade, previstos neste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 242. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 243. A base de cálculo do imposto para cada imóvel será determinada com base nos dados do imóvel na data do fato gerador, existentes ou não no Cadastro Imobiliário do Município, por meio da aplicação dos valores de terreno, de construção e dos demais elementos previstos na Planta Genérica de Valores - PGV e conforme a metodologia definida neste Código.

Art. 244. O valor venal dos imóveis para fins de lançamento do crédito tributário do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será

determinado com base nas Tabelas constantes do Anexo I, deste Código.

Art. 245. O valor venal do imóvel determinado com base na Planta Genérica de Valores - PGV, que seja objeto de impugnação, poderá ser alterado por decisão transitada em julgado em processo administrativo-tributário.

§ 1º. A decisão administrativa a que se refere o *caput* deste artigo não beneficia e nem prejudica terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica quando houver modificação nas características e condições do imóvel.

Art. 246. A Planta Genérica de Valores - PGV será reavaliada, no mínimo, a cada 4 (quatro) anos.

§ 1º. No ano em que não houver reavaliação dos valores constantes da Planta Genérica de Valores - PGV eles serão reajustados pelo mesmo índice e critério de atualização monetária dos valores estabelecidos em moeda corrente;

§ 2º. Os critérios para elaboração da Planta Genérica de Valores - PGV serão definidos em regulamento.

Art. 247. Na criação de logradouros decorrentes de parcelamento do solo, o valor do metro quadrado do terreno da nova face da quadra será correspondente ao valor do metro quadrado da face de quadra de logradouro mais próximo já existente, que delimite a gleba ou quadra parcelada.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo será aplicado enquanto o valor do metro quadrado do terreno das quadras criadas não for definido na Planta Genérica de Valores - PGV;

§ 2º. Para a determinação do valor do metro quadrado do terreno a que se refere o *caput* deste

artigo será atribuído o menor valor de face de quadra, quando houver logradouros equidistantes;
§ 3º. Havendo prolongamento de logradouro, o valor do metro quadrado do terreno de cada face da quadra resultante será o mesmo da face correspondente ao terreno mais próximo do prolongamento.

Art. 248. Os terrenos situados nas Zonas de Preservação Ambiental - ZPA, terão sua base de cálculo reduzida a zero, quando não tenham nenhuma edificação destinada a qualquer uso.

§ 1º. O benefício fiscal previsto no *caput* deste artigo abrange apenas a parte do terreno localizada nas Zonas de Proteção Ambiental - ZPA's.

§ 2º. A parte do terreno localizado nas Zonas de Proteção Ambiental – ZPA's previstas no *caput* deste artigo que tenha alguma edificação destinada a qualquer uso, terá a base de cálculo do imposto reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor;

§ 3º. Após a vigência do Plano Diretor, havendo edificação no terreno, não será concedido

benefício fiscal previsto neste artigo, aplicando-se o disposto no artigo 135, deste Código.

Art. 249. Para fins de apuração da base de cálculo do imposto, o valor do terreno, com ou sem edificação, será determinado pela face do logradouro:

I. da situação natural do imóvel;

II. de maior valor, quando se tratar de imóvel com mais de uma frente;

III. que lhe dá acesso, no caso de imóvel de vila ou pelo logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;

IV. correspondente à servidão de passagem, no caso de imóvel encravado.

Art. 250. O cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU dos imóveis de uso misto será feito proporcional à área utilizada por tipo de uso.

§ 1º. Quando a edificação estiver desmembrada no Cadastro Imobiliário em subunidades do mesmo terreno como unidades autônomas, sem a devida averbação na matrícula do imóvel, determinar-se-á a base de cálculo da edificação integral com base nas características predominantes e, após a aplicação da alíquota correspondente, o valor do imposto obtido será distribuído para cada subunidade de acordo com sua fração ideal;

§ 2º. Quando a edificação for composta de parte residencial e não residencial, o valor venal será calculado com base na área total edificada e após será aplicada a alíquota específica para cada tipo de uso do imóvel, proporcional à área correspondente.

Art. 251. É vedado à autoridade administrativa deferir qualquer pedido de desmembramento ou remembramento sem a comprovação do pagamento ou da inexistência de débitos de tributos vinculados às unidades imobiliárias.

Art. 252. A Administração Tributária, para facilitar e aperfeiçoar o cadastramento do imóvel e a arrecadação tributária, poderá lembrar de ofício os terrenos autônomos e contíguos, pertencentes ao mesmo sujeito passivo, quando a situação de fato demonstre a sua unificação.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se qualificada à unificação a existência de qualquer edificação que demonstre a formação de uma só unidade.

Art. 253. A Administração Tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal, quando:

I. o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;

II. o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável.

Parágrafo Único. O arbitramento dos dados inacessíveis será feito com base nos elementos dos

imóveis circunvizinhos e do tipo de construção semelhante.

CAPÍTULO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 254. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado em razão do valor venal e do uso do imóvel, mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo:

I. de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais;

II. de 1% (um por cento) sobre o valor venal dos imóveis não residenciais;

III. de 1% (um por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificadas, desde que localizados em áreas desprovidas de infraestrutura urbana;

IV. de 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificadas localizados em áreas com infraestrutura urbana, desde que possuam muro e calçada;

V. de 3% (três por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificadas localizados em áreas sem infraestrutura urbana, desde que não possuam muro e calçada.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se área dotada de infraestrutura urbana aquela que esteja servida por pavimentação, iluminação pública e rede de abastecimento de água;

§ 2º. Os imóveis não residenciais onde funcione estabelecimento de empresário individual, com área de até 25m² (vinte e cinco metros quadrados),

resultantes de desmembramento de imóveis residenciais, conservarão a alíquota residencial do imóvel que originou o desmembramento;

§ 3º. Para os fins do disposto neste artigo, são considerados terrenos sem edificação aqueles em que:

I. não haja nenhuma espécie de construção;

II. mesmo havendo edificação encravada no seu interior, em razão de seu pequeno índice de aproveitamento, a tributação na forma territorial supere a forma predial;

III. haja construção em andamento ou paralisada, independentemente do uso que vier a ter;

IV. haja prédios em estado de ruína, condenados ou, de qualquer modo, inadequados à utilização de qualquer natureza, ou construção de caráter temporário.

§ 4º. São construções de caráter temporário os casebres, os mocambos e os prédios de valor venal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Art. 255. O terreno não edificado, subutilizado ou não utilizado, que não cumpra sua função social, nos termos do artigo 182 da Constituição República de 1988 e do Plano Diretor do Município, terá sua alíquota duplicada, em cada exercício, até atingir o limite de 15% (quinze por cento).

§ 1º. Após atingido o limite máximo da alíquota progressiva do *caput* deste artigo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, fica facultado ao Município:

I. manter a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) até que se cumpra a função social;

II. proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 2º. O disposto neste artigo somente poderá ser aplicado após a adoção das providências previstas no artigo 5º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO V DA ISENÇÃO E REMISSÃO

Art. 256. É isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I. o imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título:

a) aos órgãos da Administração Direta do município de Luís Domingues, às suas autarquias e fundações;

b) que sirva exclusivamente como templo religioso;

II. o imóvel edificado de propriedade de servidor público ativo ou inativo da Administração Direta, das autarquias e das fundações e de empregado público ativo ou inativo das sociedades de economia mista e das empresas públicas do município de Luís Domingues, utilizado exclusivamente para sua residência;

III. o imóvel de propriedade de viúvo ou viúva, órfão menor de pai e mãe, aposentado ou aposentada, pensionista ou de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, que nele resida, não possua outro imóvel no Município e o valor venal do imóvel seja de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

IV. o imóvel ocupado para o exercício exclusivo das atividades estatutárias de associação de bairro que congregue moradores para defesa dos seus interesses sociais, que seja sem fins lucrativos, e desde que atenda aos requisitos previstos no inciso III, do artigo 6º, deste Código;

§ 1º. Considera-se pobre, para os fins do inciso III, deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 1 (um) salário mínimos nacional, vigente na data do lançamento do imposto;

§ 2º. A isenção prevista no inciso IV, deste artigo abrange o imóvel de propriedade da entidade ou a ela cedido em locação, comodato ou a qualquer título;

§ 3º. Para fins de concessão das isenções do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, não serão consideradas como outro imóvel, desde que cadastradas no mesmo endereço do imóvel objeto do pedido de isenção, e pertencentes ao mesmo proprietário:

I. as vagas de garagem;

II. as áreas resultantes de desmembramento de imóveis residenciais, de até 25m² (vinte e cinco metros

quadrados) nas quais funcionem atividades econômicas de empresários individuais.

Art. 257. O imóvel de propriedade de clubes sociais, utilizados como sede, terão isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º. O valor correspondente à isenção de que trata o *caput* deste artigo será revertido ao Município, através de disponibilização gratuita das instalações dos beneficiados para a realização de eventos sociais, esportivos e culturais, de interesse do poder público municipal;

§ 2º. A isenção prevista no *caput* deste artigo poderá ser ampliada para 100% (cem por cento) do valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU devido, se os clubes sociais disponibilizarem gratuitamente as suas instalações para a realização de eventos sociais, esportivos e culturais, de interesse do poder público municipal, conforme dispuser o regulamento.

Art. 258. O imóvel edificado com área construída de até 60m² (sessenta metros quadrados) utilizado em atividade econômica de Microempreendedor Individual (MEI), definido na Lei Complementar Federal nº 123/2006, terá isenção de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU.

Art. 259. As isenções do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

previstas nos artigos 269, 270, 271, serão reconhecidas por despacho da autoridade competente, definida em regulamento, e dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada, no qual faça prova do atendimento das condições estabelecidas.

§ 1º. Uma vez concedida a isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, fica assegurada a sua renovação automática aos contribuintes que obtiverem o benefício e continuarem satisfazendo às exigências legais estabelecidas;

§ 2º. O beneficiário de isenção que deixar de atender aos requisitos legais estabelecidos para usufruir do direito fica obrigado a:

I. comunicar o fato à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação das condições assecuratórias do benefício;

II. recolher o imposto devido dos fatos geradores ocorridos após a data em que cessou o direito ao benefício, na forma e prazos previstos na legislação tributária.

§ 3º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, devendo a Administração Tributária cancelar de ofício a isenção sempre que verificar inobservância dos requisitos ou formalidades exigidos para a concessão;

§ 4º. Fica assegurado à Secretaria Municipal de Finanças o direito de, a qualquer tempo, exigir dos beneficiários a comprovação das exigências dispostas na legislação.

Art. 260. Os créditos tributários do IPTU de imóvel esbulhado ou turbado serão remetidos quando houver a sua doação ao município de Luís Domingues, desde que aceite a liberalidade em função do interesse público.

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO DO IPTU

Art. 261. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será lançado anualmente, de ofício, com base no fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de cada exercício e nos dados cadastrais existentes, fornecidos pelo sujeito passivo ou apurados pela Administração Tributária.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não impede a Administração Tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estejam em desacordo com a situação fática do imóvel;

§ 2º. Na revisão de lançamento em exercício posterior ao da ocorrência do fato gerador, o crédito tributário será constituído com o seu valor atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor-Amplio - IPCA-E, a partir do mês subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao da sua constituição.

Art. 262. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU lançado anualmente

considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo pela publicação de edital.

Parágrafo Único. O sujeito passivo deverá conferir os dados constantes da sua notificação, bem como as características do imóvel e, havendo divergências, comunicá-las à Administração Tributária, nos termos deste Código.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO E DAS REDUÇÕES DO IPTU

Art. 263. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU será pago através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras, casas lotéricas ou correspondentes bancários.

Art. 264. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá conceder descontos para incentivar o pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º. Os descontos previstos no *caput* deste artigo observarão os seguintes limites:

I. até 10% (dez por cento) do valor do imposto devido para o pagamento no vencimento da cota única;

II. até 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido para o pagamento em até 3 (três) parcelas.

§ 2º. A aplicação dos descontos estabelecidos será condicionada:

I. à quitação, ao parcelamento regular ou à existência das demais modalidades de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos exercícios anteriores do imóvel objeto do desconto;

II. à atualização dos dados cadastrais do imóvel objeto do desconto e do sujeito passivo junto ao Cadastro Imobiliário.

Art. 265. Havendo procedência da reclamação ou de recurso em processo administrativo tributário contra o lançamento anual do IPTU, o sujeito passivo terá direito:

I. aos benefícios que tinha direito na data de protocolização do referido processo;

II. à não incidência de juros e multa de mora sobre o valor do tributo devido.

§ 1º. O disposto nos incisos deste artigo somente serão aplicados se o crédito tributário for quitado até a data prevista na intimação da decisão transitada em julgado;

§ 2º. Não havendo o pagamento até a data estipulada na intimação, o imposto será exigido com atualização e acréscimo de juros e multa moratórios, calculados desde a data do

vencimento previsto na notificação do lançamento impugnado.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO IPTU

Art. 266. O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é obrigado a realizar o cadastramento dos imóveis existentes como unidades autônomas de sua propriedade, de que seja detentor do domínio útil ou possuidor no município de Luís Domingues, ainda que sejam beneficiados por imunidade, isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal.

§ 1º. Os contribuintes também são obrigados a comunicar as alterações promovidas nos imóveis que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança dos tributos;

§ 2º. O cadastramento previsto no *caput* deste artigo deverá ser feito na forma e prazos estabelecidos neste Código e na legislação tributária.

Art. 267. O órgão ou entidade responsável pela concessão do "habite-se" é obrigado a remetê-lo à Administração Tributária, juntamente com o respectivo processo administrativo instruído com os dados relativos à construção ou reforma do imóvel, para os fins de cadastramento, fiscalização e lançamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Finanças a entrega do "habite-se", mediante a prova do pagamento dos tributos devidos e do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária pelo proprietário, construtor ou incorporador do imóvel.

Art. 268. Os proprietários, os titulares de domínio útil, os possuidores, as construtoras e as incorporadoras que realizarem construção ou reforma de imóveis são obrigados a afixar, após o seu término, placa de identificação na qual constará a data de início, término e da efetiva entrega do empreendimento.

Parágrafo único. Para os atuais imóveis construídos, o prazo para cumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo será de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor do regulamento.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

POR ATO ONEROSO INTER VIVOS - ITBI

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Art. 269. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI, tem como fato gerador:

- I. a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- II. a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III. a promessa ou o compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis;

IV. a procuração pública em causa própria para transferência de imóveis;

V. a procuração pública irrevogável e irretratável, para venda de imóveis, sem a apresentação e/ou a confirmação da concretização do negócio;

VI. nas tornas ou reposições em que ocorram:

- a) a partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando, em face do valor do imóvel, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, for atribuído a um dos cônjuges separados ou divorciados, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel situado no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desse imóvel;
- b) a divisão, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VII. a cessão de direitos relativos às hipóteses de incidência listadas nos incisos de I a VI, do *caput* deste artigo.

§ 1º. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI, incide sobre bens situados no município de Luís Domingues;

§ 2º. Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou

com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Seção I

Da Não Incidência

Art. 270. O Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato inter Vivos - ITBI, não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando for:

- I. realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;
- II. decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III. decorrente de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, na forma do inciso I deste artigo, relativamente aos mesmos alienantes.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil;

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º, deste artigo;

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º, deste artigo, com base na receita operacional auferida nos 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição;

§ 4º. Verificada a preponderância referida no § 1º, deste artigo, o imposto será devido, nos termos da legislação tributária vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, na data do pagamento do crédito tributário respectivo;

§ 5º. Compete à Administração Tributária a verificação da ocorrência ou não da preponderância a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º, deste artigo;

§ 6º. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI incidirá, independentemente da preponderância prevista no § 1º, deste artigo, nas transmissões de imóveis ou de direitos a eles relativos, quando a pessoa jurídica alienante realizar o negócio jurídico em conjunto com a totalidade de seu patrimônio.

Art. 271. As frações ideais de terreno que o permutante do terreno se reservar no direito, não caracteriza transmissão sujeita à incidência do

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo se aplica quando as frações ideais sub-rogadas corresponderem a futuras unidades imobiliárias autônomas e respectivas áreas comuns, às mesmas integradas, a serem construídas sobre os lotes de terrenos da qual forem partes, dadas em troca das frações ideais remanescentes daquelas reservadas;

§ 2º. Não constitui área sub-rogada a fração ideal de terreno de terceiros, eventualmente englobada no empreendimento, na qual a unidade pronta dada em pagamento das frações ideais transmitidas seja edificada.

Seção II Das Isenções

Art. 272. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos - ITBI:

I. a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por servidor público ativo ou inativo da Administração Direta do município de Luís Domingues, das suas autarquias e fundações, desde que não possua outro imóvel residencial no município de Luís Domingues e o faça para sua moradia;

II. a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por contribuinte comprovadamente pobre e o

faça para sua residência, desde que não possua outro imóvel no município de Luís Domingues e o valor venal do imóvel na avaliação realizada pela Administração Tributária municipal seja igual ou inferior a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Parágrafo Único. Considera-se pobre, para os fins do inciso II, deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 1 (um) salários mínimos nacional, vigente na data do lançamento do imposto.

CAPÍTULO III DOS SUJEITOS PASSIVOS Seção I Do Contribuinte

Art. 273. O contribuinte do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, é o adquirente e o cessionário do bem ou direito.

Parágrafo Único. Nas permutas, cada permutante será o contribuinte do imposto incidente sobre o correspondente bem adquirido.

Seção II Dos Responsáveis Solidários

Art. 274. Respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI:

I. o transmitente;

II. o cedente;

III. o anuente;

IV. os tabeliães, escrevães e os demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;

V. as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

VI. todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Parágrafo Único. Os efeitos da solidariedade, previstos neste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS Seção I Da Base de Cálculo

Art. 275. A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos – ITBI, será o valor de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, podendo ser estabelecido através de:

I. avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do município de Luís Domingues;

II. valor declarado pelo próprio sujeito passivo, se maior que o apurado em avaliação da Administração Tributária na forma deste artigo.

§ 1º. Na avaliação realizada pela Administração Tributária serão observadas as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º. Na instituição, renúncia ou extinção onerosas de usufruto, uso, habitação, servidão, direito de superfície e fideicomisso, a base de cálculo será de 50% (cinquenta por cento) do maior valor dentre o valor do negócio jurídico e o valor de mercado do imóvel ou do direito;

§ 3º. Na transmissão do domínio útil a base de cálculo para imóveis foreiros será de 95% (noventa e cinco por cento) do valor de mercado do imóvel transmitido, considerado seu domínio pleno.

§ 4º. No resgate da enfiteuse ou de direito de superfície, a base de cálculo será o valor pago, se com ele concordar a Administração Tributária, ou 95% (noventa e cinco por cento) do valor atribuído administrativamente à parcela territorial do imóvel, considerado o seu domínio pleno, na hipótese contrária;

§ 5º. Na arrematação, judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação ou remição, a base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI não poderá ser inferior ao valor da primeira avaliação judicial ou administrativa;

§ 6º. Nas cessões inter vivos de direitos reais relativos a imóveis, de promessas de compra e venda ou de permuta de imóveis, a base de

cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI será o valor de mercado do direito ou do bem objeto da promessa cedida.

Art. 276. O contribuinte do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, terá direito à redução no valor da base de cálculo deste imposto, se apresentar a nota fiscal de serviço emitida no sistema da Administração Tributária deste Município, relativa ao serviço de intermediação do negócio jurídico do imóvel avaliado. Parágrafo único. O valor da redução prevista no *caput* deste artigo será correspondente ao valor da nota fiscal de serviço apresentada.

Art. 277. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulado com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério da Administração Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o valor de mercado do imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Seção II

Das Alíquotas

Art. 278. As alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo do ITBI são:

I. nas transmissões de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação -SFH:

a) 1,0% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);

b) 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, para imóveis com valor acima de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);

II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões.

Parágrafo Único - Nas retomadas, por inadimplemento, de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação, para revenda a novo mutuário, a alíquota será de 1,0% (um por cento).

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO Seção I Do Lançamento

Art. 279. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI será lançado de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo.

§ 1º. O imposto será lançado de ofício nos casos em que os sujeitos passivos obrigados a declararem as informações para o lançamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI não cumprirem a sua obrigação;

§ 2º. O sujeito passivo que não concordar com o valor estipulado para a base de cálculo do imposto poderá apresentar pedido de reavaliação junto ao setor responsável pelo lançamento do tributo, dentro do prazo estabelecido para o pagamento;

§ 3º. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI lançado de ofício ou com base em declaração do sujeito passivo e se não for pago no prazo estabelecido será inscrito na Dívida Ativa do Município, conforme definido em regulamento.

Seção II Do Pagamento

Art. 280. O Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos - ITBI será lançado para ser pago no prazo estabelecido na notificação de lançamento.

§ 1º. O prazo para pagamento do ITBI não poderá ultrapassar:

I. o dia anterior ao da lavratura do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis, quando realizada em Luís Domingues;

II. o prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o instrumento que servir de base à transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis for decorrente de sentença judicial;

III. o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis, quando realizada fora do município de Luís Domingues;

IV. o dia anterior ao protocolo do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade ou domínio útil ou de direitos reais sobre bens imóveis junto ao cartório de registro de imóveis competente, no caso da aquisição ser feita por meio de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

§ 2º. Caso o pagamento não seja realizado dentro dos prazos previstos nos incisos I, II e III, do § 1º, deste artigo, o imposto deverá ser pago até o dia anterior ao protocolo do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade ou domínio útil ou cessão de direitos reais sobre bens imóveis junto ao cartório de registro de imóveis competente.

Art. 281. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, será recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras, casas lotéricas ou correspondentes bancários.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ITBI

Art. 282. Para fins de determinação da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, e lançamento do correspondente crédito tributário, o contribuinte é obrigado a realizar a Declaração de Transmissão de Bens Imóveis.

Parágrafo único. A declaração prevista no *caput* deste artigo conterá as especificações da operação de transmissão do imóvel, os dados do adquirente e do transmitente e demais informações necessárias para o lançamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI.

Art. 283. Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, a fim de lavrarem, registrarem, averbarem e inscreverem os atos e termos a seu cargo deverão, previamente, emitir prova do pagamento regular do ITBI, de acordo com a legislação tributária.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de não incidência, imunidade ou isenção do imposto, o documento destinado a atestar o reconhecimento desses benefícios será expedido pela Administração

Tributária e substituirá a prova de pagamento a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 284. A Junta Comercial do Estado do Maranhão - JUCEMA, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis, estabelecidos no município de Luís Domingues, são obrigados a entregar à Administração Tributária do Município informações relativas a todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis.

Parágrafo Único. Os dados, a forma, o prazo e a periodicidade de entrega das informações previstas no *caput* deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

TÍTULO IV DAS TAXAS MUNICIPAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 285. As taxas de competência do município de Luís Domingues têm como fato gerador:

I. o exercício regular do Poder de Polícia;

II. a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único. As taxas referidas no *caput* deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 286. Consideram-se, os serviços públicos:

I. utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III. divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 287. As taxas devidas ao município de Luís Domingues serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes dos cadastros mantidos pela Administração Tributária ou em dados e

informações fornecidos ou apurados especialmente para este fim.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as taxas que a Administração Tributária atribuir ao contribuinte o dever de calculá-las e recolhê-las previamente, conforme disposto em regulamento.

Art. 288. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

- I. na data do pedido de licenciamento;
- II. na data da utilização efetiva de serviço público;
- III. na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial;
- IV. no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;
- V. em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;
- VI. na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade.

§ 1º. O lançamento e o pagamento das taxas não implicam reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida;

§ 2º. As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo na notificação do lançamento constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores;

§ 3º. As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido em lei para cada espécie de taxa.

Art. 289. O contribuinte de taxa é obrigado:

- I. a conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento referente à operação ou situação que constitua fato gerador da obrigação tributária;
- II. a prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador.

Art. 290. Sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas por lei específica, são cobradas pelo município de Luís Domingues as seguintes taxas:

I. pelo exercício do Poder de Polícia:

- a) taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos e atividades diversas;
- b) taxa de licença para execução de obras e concessão de "habite-se";
- c) taxa de licença de execução de projetos de urbanização em terrenos particulares;
- d) taxa de licença sanitária;
- e) taxa de licença ambiental;
- f) taxa de vistoria e controle operacional dos transportes urbanos;
- g) taxa de fiscalização de anúncios;
- h) taxa de regularização fundiária.

II - pela utilização de serviços públicos, a taxa de expediente e serviços diversos.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE

POLÍCIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 291. As taxas previstas no inciso I, do art. 290, têm como fato gerador a permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do município de Luís Domingues.

Art. 292. As taxas são devidas por pessoa, por estabelecimento distinto ou por objeto ou bem licenciado.

Art. 293. Ressalvadas as isenções previstas neste Código e em lei municipal específica, o pagamento de qualquer das taxas, exigíveis em razão do Poder de Polícia, deverá ser realizado, obrigatoriamente, antes do pedido de licenciamento, sendo o comprovante de pagamento pré-requisito para análise do requerimento.

§ 1º. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código, nos fatos sujeitos à incidência de taxa em razão do Poder de Polícia, é vedada a cobrança da taxa de expediente e serviços diversos;

§ 2º. O recolhimento das Taxas é realizado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras, casas lotéricas ou correspondentes bancários.

Seção II

Da Taxa de Licença para Localização e

Funcionamento

de Estabelecimentos e de Atividades

Diversas

Art. 294. Para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais agropecuários, de prestação de serviços ou similares e o desenvolvimento de atividades diversas, em

qualquer local do território do Município, será cobrada a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas, de acordo com o Anexo III, deste Código.

Parágrafo Único. A taxa também será cobrada sobre o licenciamento para a instalação de circos, de parques de diversões, de vendedores ambulantes, de lanchonetes, de bancas de jornais e revistas, de quiosques e de outros estabelecimentos e atividades assemelhadas, localizados em logradouros públicos ou em imóveis privados.

Art. 295. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício

do Poder de Polícia do Município no licenciamento obrigatório dos estabelecimentos e atividades mencionadas no artigo 294 deste Código, atendidas as condições de localização e as exigências da legislação municipal relativa ao uso e ocupação do solo, à higiene, à segurança, à ordem, à tranquilidade pública e aos costumes.

§ 1º. A taxa será cobrada no licenciamento inicial e sempre que houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada;

§ 2º. O disposto no § 1º, deste artigo não se aplica aos estabelecimentos temporários e às atividades exercidas de modo temporário ou eventual, dos quais a taxa será cobrada antes da instalação do estabelecimento ou da realização da atividade.

Art. 296. Os contribuintes da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento.

Art. 297. O lançamento da taxa será efetuado com base no Anexo III, considerando a área construída do imóvel destinado ao estabelecimento, a área utilizada na atividade ou com base nos elementos existentes nos cadastros municipais e declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

§ 1º. A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

I. o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;

II. o órgão competente do Município verificar que:

- a) a área construída ou utilizada do estabelecimento é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa;
- b) houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.

§ 2º. Na hipótese do disposto na alínea "a", do inciso II, do § 1º, deste artigo será cobrada a diferença devida.

Art. 298. O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa prevista nesta Seção será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Parágrafo Único. A interdição processar-se-á de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras e Posturas do Município.

Art. 299. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, os estabelecimentos:

- I. pertencentes aos órgãos da União, Estados e Municípios, quando destinados ao uso destes;
- II. utilizados como templos religiosos de qualquer culto;

III. pertencentes a profissionais autônomos, quanto destinados aos seus escritórios, consultórios e exclusivamente para o exercício de suas atividades profissionais;

IV. destinados ao desenvolvimento de atividades econômicas por Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei Complementar Federal nº 147, de agosto de 2014.

Parágrafo Único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos diversos.

Art. 300. A licença para localização e funcionamento será formalizada mediante expedição de Alvará de funcionamento, após a verificação do atendimento dos requisitos legais.

Parágrafo Único. É obrigatória a fixação do alvará previsto no *caput* deste artigo em local visível do estabelecimento.

Seção III

Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Concessão de Habite-se

Art. 301. Para o licenciamento de execução de obras e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral em imóveis localizados no território do Município será cobrada a Taxa de Licença para Execução de Obras.

Parágrafo Único. A taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou a realização de qualquer outra obra ou serviços em imóveis ou em logradouros no território do município de Luís Domingues e do respectivo "habite-se", quando exigido.

Art. 302. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra similar poderá ser iniciada sem a prévia licença do Município.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades.

Art. 303. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde seja realizada a obra objeto da licença.

Parágrafo Único. O responsável pela execução da obra responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

Art. 304. A taxa de licença para execução de obras será cobrada de acordo com a tabela do Anexo IV, deste Código.

Art. 305. Na regularização das obras realizadas em desobediência ao disposto no *caput* do artigo 302 será cobrado o dobro do valor da respectiva taxa, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e da adequação da obra às normas urbanísticas.

Art. 306. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I. a construção de calçadas com observância às normas municipais pertinentes;

II. as obras de construção de residência unifamiliar de até 40m² (quarenta metros quadrados) e reparos gerais sem acréscimo ou com acréscimo de até 40m² (quarenta metros quadrados);

III. as obras em imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto;

IV. as obras realizadas em projetos de interesse social, construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução, desde que não seja pertencente a nenhum programa habitacional.

Parágrafo Único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para execução de obras.

Seção IV

Da Taxa de Licença de Execução de Parcelamento do Solo e Urbanização em Terrenos Particulares

Art. 307. Para o licenciamento de execução de parcelamento do solo e urbanização em terrenos particulares no território do Município será cobrada a Taxa de Licença de Execução de Parcelamento do Solo e Urbanização em Terrenos Particulares.

Parágrafo Único. A concessão da licença para urbanização de terrenos particulares observará as normas do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município.

Art. 308. Nenhum projeto de arruamento, loteamento, remembramento ou desmembramento de lotes poderá ser executado sem a prévia licença do Município.

Art. 309. O contribuinte da Taxa de Licença de Execução de Parcelamento do Solo e Urbanização em Terrenos Particulares é o proprietário do imóvel objeto da licença.

Parágrafo Único. O responsável pela execução do projeto responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

Art. 310. A Taxa de Licença de Execução de Parcelamento do Solo e Urbanização em Terrenos Particulares será cobrada de acordo com a tabela do Anexo IV, deste Código.

§ 1º. A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

I. o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes do pedido de licenciamento;

II. em consequência de revisão, a Administração Tributária verificar que a área a ser licenciada é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa.

§ 2º. Na hipótese do disposto no inciso II, do § 1º, deste artigo será cobrada a diferença devida.

Seção V

Da Taxa de Licença Sanitária

Art. 311. Para o licenciamento sanitário de estabelecimentos localizados no território do Município, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade para a segurança da população, será cobrada a Taxa de Licença Sanitária - TLS.

Art. 312. São sujeitos ao licenciamento sanitário: as indústrias, os hospitais, as clínicas, as farmácias, as drogarias, as óticas, as escolas, os depósitos de alimentos e de bebidas, as oficinas, os estacionamentos, as instituições financeiras, as lojas diversas, os laboratórios, as casas de massagem, os salões de beleza, as academias, as casas de diversões, os clubes recreativos e desportivos, os postos de combustíveis, os abatedouros, os frigoríficos, os supermercados, as mercearias, os restaurantes, os bares, as panificadoras, as sorveterias, os cafés, as lanchonetes, os hotéis, os motéis e congêneres, os prestadores de serviços em geral e demais estabelecimentos similares.

Parágrafo Único. A taxa prevista nesta Seção também será cobrada pelo licenciamento da atividade de abate de animais.

Art. 313. O licenciamento sanitário será realizado previamente ao início da atividade e renovado anualmente, a contar da data da expedição da primeira licença sanitária.

Art. 314. O contribuinte da Taxa de Licença Sanitária é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento sanitário.

Art. 315. A Taxa de Licença Sanitária será calculada com base na área construída do estabelecimento a

ser licenciado, conforme as faixas de área dispostas na tabela do Anexo VI, ressalvado o licenciamento do abate de animais, que será

cobrada com base no Anexo VI, ambos deste Código.
Parágrafo Único. A taxa prevista nesta Seção será devida prévia e anualmente, a cada renovação da licença.

Art. 316. O Microempreendedor Individual – MEI, optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar Federal nº 123/2006, é isento do pagamento da Taxa de Licença Sanitária - TLS referente ao licenciamento inicial do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

Seção VI

Da Taxa de Licença Ambiental

Art. 317. A taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município na fiscalização das condições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelos proprietários e empreendedores, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, funcionar e operar estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Parágrafo único. São passíveis de licenciamento ambiental, os empreendimentos, as obras e as atividades constantes das Tabelas I, II e III, do Anexo IV deste Código, classificados por categorias, em razão da sua natureza e de seu porte, além de outros que venham a ser instituídos por Lei Municipal.

Art. 318. A fiscalização de obras, empreendimentos e demais atividades impactantes no meio ambiente, localizadas no município de Luís Domingues, seguirá as normas e procedimentos constantes da legislação vigente, suas alterações e a legislação complementar.

Art. 319. O licenciamento ambiental abrange os empreendimentos e atividades de impacto local, atendendo ao que determina a Lei Orgânica do Município e a legislação complementar e, em especial, o disposto no Anexo I, da Resolução do CONAMA nº 237, de 19.12.1997, destacando-se:

- I. parcelamento do solo, uso do solo, do subsolo e do espaço aéreo do Município;
- II. pesquisa, extração e tratamento de minérios;
- III. aquicultura;
- IV. construção de conjunto habitacional;
- V. instalação de indústrias;
- VI. construção civil em área de interesse ambiental de unidades unifamiliar e multifamiliar;
- VII. postos de serviços - abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos;
- VIII. obras ou empreendimentos modificadores do ambiente;
- IX. atividades modificadoras do ambiente;
- X. atividades poluidoras do ambiente;
- XI. empreendimentos de turismo e lazer;

XII. demais atividades, que por sua natureza, exijam o licenciamento ambiental.

Art. 320. A concessão da licença ambiental está sujeita à prévia análise e à aprovação, por parte do órgão competente do Município, a quem competirá expedi-la, e dependerá, quando necessário, da realização de serviços técnicos, da elaboração de Estudos Ambientais, inclusive com a realização de audiências públicas, cujos custos serão assumidos pelo interessado.

Art. 321. A quantificação da Taxa de Licença Ambiental será feita de acordo com os valores e critérios estabelecidos nas Tabelas I, II, III, IV, V e VI, do Anexo VII, deste Código.

§ 1º. A cobrança da Taxa de Licença Ambiental será realizada de acordo como o grau de complexidade da atividade ou do empreendimento e de sua natureza, bem como do tipo de licença solicitada.

§ 2º. As licenças ambientais são classificadas nos seguintes tipos:

- I. licença prévia - LP;
- II. licença de instalação - LI;
- III. licença de operação - LO;
- IV. licença de Operação Corretiva – LOC;
- V. Alvará Ambiental – AA;

Art. 322. O licenciamento de atividades sujeitas à realização do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e relatório de Impacto Ambiental - RIMA, audiência pública, análise e vistoria, será calculado observando-se a seguinte fórmula:

$P = 100 + \{A + (B \times C) + (D \times E)\} + F$, onde;
P = preço global expresso em moeda corrente nacional;

A = quantidade de técnicos envolvidos na análise;

B = despesas com deslocamentos, observada a seguinte escala, tomando-se como referencial o centro do município de Luís Domingues.

Até 4 km.....	R\$ 223,00
4 km < 14 km.....	R\$ 694,33
acima de 14 km.....	R\$ 1.735,00

C = quantidade de deslocamentos previstos;

D = despesas com consultores equivalente a R\$ 4.439,43;

E = quantidade de consultores;

F = câmara técnica correspondente a R\$ 1.275,70.

§ 1º. Os custos correspondentes ao licenciamento para efeito de controle ambiental envolvem a realização das atividades de análise, vistoria, perícia, emissão de parecer ou laudo técnico, mediante consulta prévia ou durante a fase de planejamento do projeto e serão calculados com base na natureza e no porte do empreendimento ou da atividade, considerando-se o resultado da multiplicação dos respectivos coeficientes pelos valores constantes das Tabelas I, IV e VI, do Anexo VII, deste Código.

§ 2º. Os custos correspondentes à realização das atividades de vistorias, perícia, laudo técnico e outros procedimentos são os previstos na Tabela VI do Anexo IV deste Código.

Art. 323. O pedido de licenciamento, ou de serviços técnicos, deverá ser instruído com as informações e documentação requeridas no Manual de Licenciamento expedido pelo órgão competente do Município, devendo, ainda, o interessado recolher aos cofres do Município, antecipadamente, o valor da respectiva Taxa de Licença Ambiental.

Art. 324. A licença ambiental somente será expedida após concluído todo o processo de análise e aprovação do projeto de empreendimento ou de exercício de atividade, tendo prazo de validade de 12 (doze) meses.

§ 1º. A renovação da licença ambiental deverá ser requerida com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, com o pagamento prévio da respectiva Taxa de Licença Ambiental - TLA.

§ 2º. A análise da renovação da licença ambiental será realizada conforme estabelecido em lei ordinária municipal.

Art. 325. A realização de obra, empreendimento ou atividade sem o regular licenciamento, sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, às seguintes penalidades:

- I. advertência por escrito;
- II. multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor da TLA;
- III. embargo;
- IV. interdição com a suspensão imediata das atividades, até correção das irregularidades;
- V. desfazimento, demolição ou remoção;
- VI. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município;
- VII. outras sanções previstas neste Código.

§ 1º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo poderá ser cumulativa, sendo desnecessária a observância da sequência estabelecida;

§ 2º. O valor da multa prevista no inciso II, deste artigo será agravado no caso de reincidência, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 172, deste Código;

§ 3º. Nos casos em que houver degradação do meio ambiente e o infrator reparar o dano causado no prazo estipulado pelo poder público, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

Art. 326. A modificação na natureza do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as

normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da Taxa de Licença Ambiental - TLA, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 327. A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos originados em decorrência da ação fiscalizadora do poder público, ou por iniciativa do interessado, observarão os procedimentos e normas constantes deste Código, de seu regulamento e da legislação complementar.

Art. 328. O contribuinte da Taxa de Licença Ambiental é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

Parágrafo Único. Responde solidariamente pelo pagamento da taxa o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 329. São isentos do pagamento da Taxa de Licença Ambiental - TLA:

- I. as obras em imóveis de propriedade ou cedidos aos órgãos da União, dos Estados e do Município que estejam ou venham a ser utilizados no exercício de suas atividades;
- II. as obras em imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto;
- III. as obras destinadas ao uso nas atividades econômicas desenvolvidas por Microempreendedor Individual – MEI, optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2.014.

Parágrafo Único. A isenção da taxa não dispensa o beneficiário da prévia licença ambiental.

Seção VII **Da Taxa de Vistoria e Controle** **Operacional** **de Transportes Urbanos**

Art. 330. A Taxa de Vistoria e Controle Operacional de Transportes Urbanos tem como fato gerador a atividade municipal de licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de prestação de serviços de transporte de pessoas no

território do Município e sobre o controle operacional do sistema de transportes municipal, compreendendo:

- I. o licenciamento e a fiscalização: da frota de transporte coletivo urbano operante, regular e complementar; do número de viagens; do número de passageiros transportados; e de

outros fatos que motivam o exercício do Poder de Polícia municipal;

- II. o licenciamento e a fiscalização da frota de taxi e de Mototáxi;

- III. o licenciamento e a fiscalização de veículos de fretamento, feito porta a porta, para:

- a) o transporte escolar;

- b) o transporte de funcionários e colaboradores de entidades públicas e privadas;

- c) a realização de passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e translados.

- IV. a vistoria das condições técnicas dos veículos relativas à segurança, conforto, conservação e equipamentos obrigatórios;

- V. o licenciamento e cadastramento dos profissionais de operação dos transportes urbanos, tais como o motorista ou condutor principal e auxiliar, o taxista, o mototaxista, o cobrador, o despachante e o monitor.

Art. 331. Será isento do pagamento da taxa o licenciamento e cadastramento inicial de cobrador e de monitor.

Art. 332. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica permissionária, concessionária ou autorizatória que opere serviço de transporte coletivo de passageiros, regular ou complementar, de transporte escolar, de táxi, de mototáxi ou que opere qualquer veículo de fretamento no território deste Município.

Art. 333. A taxa será lançada e cobrada de acordo com o tipo de licença, conforme a tabela constante do Anexo VIII, deste Código.

Seção VIII

Da Taxa de Fiscalização de Anúncios

Art. 334. A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA tem como fato gerador a atividade municipal de licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade instalados em imóveis particulares e logradouros públicos deste Município.

§ 1º. A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA também é devida para o licenciamento de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade em veículo de aluguel e de transporte coletivo urbano de passageiros regular, opcional e de fretamento, que sejam utilizados para realização de atividades no território deste Município;

§ 2º. O disposto no § 1º, deste artigo, não se aplica aos engenhos instalados em veículos que circulem eventualmente no território deste Município.

Art. 335. Consideram-se engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade:

- I. tabuleta ou outdoor: engenho fixo ou não, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material, substituíveis periodicamente;

- II. painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;

- III. letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro de vedação e empena cega;

- IV. faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;

- V. cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato maior do que A4;

- VI. dispositivo de transmissão de mensagens: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

§ 1º. Serão considerados engenhos, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

- I. mobiliário urbano;

- II. tapumes de obras;

- III. muros de vedação;

- IV. veículos motorizados ou não;

- V. aviões e similares;

- VI. balões e boias.

§ 2º. Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

Art. 336. Os engenhos de divulgação de publicidade classificam-se em:

- I. luminosos: aqueles que possuem dispositivo luminoso próprio ou que tenham sua visibilidade possibilitada ou reforçada por qualquer tipo de iluminação externa, ainda que não afixados diretamente na estrutura do engenho;

- II. não luminosos: aqueles que não possuem dispositivo luminoso ou de iluminação;

- III. animados: aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos de luz ou qualquer dispositivo intermitente;

IV. inanimados: aqueles que não possuem nenhum dos recursos mencionados no inciso anterior;

V. balões e boias: aqueles inflados por ar ou gás estável, independente do seu formato ou dimensões.

Parágrafo Único. Consideram-se engenhos provisórios os executados com material perecível como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos pintados e que contenham inscrição do tipo "vende-se", "aluga-se", "liquidação", "oferta" ou similares, sendo isentos de taxa, para efeito deste Capítulo, os que contenham área útil menor ou igual a 0,50m² (meio metro quadrado).

Art. 337. O engenho utilizado para veiculação de mais de 1 (uma) publicidade será cadastrado como um único engenho e com base no somatório das áreas ocupadas por publicidade.

§ 1º. Se o estabelecimento comercial alterar ou diferenciar a fachada para compor a publicidade, a classificação do anúncio para efeito do cadastro e da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA será definida conforme o disposto no artigo 351, deste Código;

§ 2º. Considera-se fachada diferenciada, aquela caracterizada por alteração de cor, revestimento, acabamento, iluminação e outros recursos que visam destacar e ou compor a publicidade.

Art. 338. Estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA os engenhos:

I. utilizados exclusivamente para a veiculação de propaganda e publicidade da União, dos Estados, dos Municípios e de entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;

II. utilizados exclusivamente como indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;

III. utilizados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;

IV. fixados ou afixados nas fachadas e ante-salas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;

V. exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;

VI. indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;

VII. nome, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;

VIII. engenho provisório;

IX. engenho simples;

X. o mobiliário urbano devidamente autorizado pelo poder público municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso X, deste artigo, considera-se mobiliário urbano, as grades protetoras de árvores, lixeiras, placas de nomenclatura de logradouro, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas de cooper e outros similares nos parques e calçadas, abrigos

de ônibus, cabines de telefone, bancas de revistas e outros de utilidade pública.

Art. 339. O contribuinte da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA:

I. o proprietário e o possuidor do imóvel onde o engenho estiver instalado;

II. o anunciante.

Art. 340. A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA será lançada anualmente por engenho, tomando-se como base as características e classificações do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade, previstas neste Código, e conforme a tabela constante do Anexo VIII, deste Código.

Parágrafo Único. No requerimento do licenciamento de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade, o contribuinte deverá realizar o pagamento prévio da Taxa de Expediente e Serviços Diversos correspondente ao tipo de engenho, conforme definido na Tabela II, do Anexo II, deste Código.

Art. 341. A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras, casas lotéricas ou correspondentes bancários.

Seção VIII

Da Taxa de Regularização Fundiária

Art. 342. A Taxa de Regularização Fundiária tem como fato gerador a utilização efetiva dos serviços administrativos disponíveis aos cidadãos que buscam regularizar imóveis no âmbito do Município de Luís Domingues e pela prestação de serviços de expediente administrativo compreendendo a orientação, recepção e emissão de documentos para apreciação, despacho, lavratura de atos em geral, inscrição em cadastros, emissão de guias de recolhimento de tributos, contratos, termos e demais atos emanados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 343. O contribuinte da Taxa de Regularização Fundiária é a pessoa física ou jurídica que buscam regularizar imóveis

no território do Município de Luís Domingues.

Art. 344. A Taxa de Regularização Fundiária será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN, através de instituições financeiras, casas lotéricas ou correspondentes bancários.

CAPÍTULO III DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 345. Será cobrada a taxa pela realização de avaliações, vistorias, expedição de boletos, certidões, resposta a consultas, despachos ou lavraturas de termos ou contratos e demais atos emanados de autoridades municipais e por serviços prestados aos contribuintes não compreendidos neste Código.

Art. 346. São isentos da Taxa de Expediente e Serviços Diversos:

- I. a expedição de certidões para esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos cidadãos;
- II. o cancelamento de alvará de funcionamento e o cancelamento de cadastro de elevadores.

Art. 347. O contribuinte da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é o usuário efetivo ou potencial dos serviços públicos efetivamente prestados ou postos à disposição.

Art. 348. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo IX, deste Código.

TÍTULO V DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP Seção I Do Fato Gerador

Art. 349. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a prestação pelo município de Luís Domingues do serviço de iluminação pública de praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos.

§ 1º. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP é lançada e cobrada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica cobrada pela Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, de cada unidade imobiliária distinta;

§ 2º. Considera-se unidade imobiliária distinta, para efeito de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.

Art. 350. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia, manutenção, melhoramento, operação, expansão, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e logradouros públicos existentes no território do Município.

Seção II Das Isenções

Art. 351. São isentos do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP os contribuintes possuidores de unidades consumidoras residenciais com ligações elétricas monofásicas, cujo consumo de energia elétrica mensal não ultrapasse a 70 KWh (setenta quilowatts-horas).

Seção III Dos Sujeitos Passivos Subseção I Do Contribuinte

Art. 352. O contribuinte da Contribuição de Iluminação Pública - CIP é:

- I. o proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do Município, edificadas ou não, onde haja rede de iluminação pública e sejam ligadas ao sistema de energia elétrica;
- II. o consumidor de energia elétrica a qualquer título.

Subseção II Do Responsável

Art. 353. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, ou qualquer outra pessoa que vier a substituí-la, é responsável pela cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP e pelo seu recolhimento aos cofres do município de Luís Domingues.

§ 1º. A responsável deverá cobrar a Contribuição de Iluminação Pública - CIP mensalmente na conta de energia elétrica;

§ 2º. O recolhimento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP à conta do Tesouro Municipal deverá ser realizada no prazo estabelecido em regulamento e conter todos os encargos previstos na legislação tributária municipal, quando recolhida em atraso;

§ 3º. Em caso de recebimento em atraso da conta de energia elétrica, o responsável

tributário deverá cobrar o valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP acrescido das multas e encargos moratórios aplicáveis aos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica.

Seção IV Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 354. O valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP será calculado aplicando-se sobre o valor da tarifa de iluminação determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as alíquotas definidas para cada faixa de consumo de energia elétrica em KWH, conforme Tabelas I e II, do Anexo X, deste Código.

Art. 355. Os valores de bases de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP serão atualizados nos mesmos índices e na data dos reajustes de energia elétrica fixados pela ANEEL ou outro órgão que venha a substituí-la.

Art. 356. Os créditos tributários vencidos e não pagos da Contribuição de Iluminação Pública - CIP serão inscritos em Dívida Ativa do município, na forma da legislação tributária.

Seção V Das Obrigações Acessórias

Art. 357. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, até o dia 30 do mês subsequente ao período de competência, fica obrigada a apresentar, em mídia digital no formato Excell (xlsx), relatório contendo:

- I – Nome do contribuinte da CIP;
- II – CPF ou CNPJ;
- III - Nome do Logradouro e número do imóvel
- IV - Unidade Consumidora;
- V - Dados da Unidade Consumidora, a exemplo de nome, endereço, CPF ou CNPJ, tipo tarifa, classificação, subclasse, etc.);
- VI - Valor do Consumo de Energia Elétrica;
- VII - Valor da Contribuição de Iluminação Pública - CIP;
- VIII – Valor das multas e/ou juros.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Do Fato Gerador

Art. 358. A Contribuição de Melhoria, prevista na competência tributária do município de Luís Domingues, é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. No custo das obras públicas serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e

outras de praxe em financiamento ou empréstimo e o seu valor total será atualizado na data do lançamento.

Art. 359. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados em área beneficiada por obras públicas realizadas pelo Município, tais como:

- I. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II. construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III. construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV. serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;

V. construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;

VI. quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis.

Parágrafo Único. A cobrança da Contribuição de Melhoria será regulamentada por lei específica, para cada obra.

Seção II Do Contribuinte

Art. 360. São contribuintes da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor, a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento.

§ 1º. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações;

§ 2º. O titular do direito de superfície é responsável solidário pelo pagamento da Contribuição de Melhoria;

§ 3º. Os bens indivisos, a juízo da Administração Tributária, poderão ser considerados como pertencentes a um só proprietário.

Seção III Do Lançamento E Cobrança

Art. 361. Para cobrança da Contribuição de Melhoria será publicado edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas;

VI - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos incisos de I a V, deste artigo.

§ 1º. A instrução e o julgamento da impugnação a que se refere o inciso VI, deste artigo observará as regras do Processo Administrativo Tributário deste Município.

§ 2º. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere o inciso III, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização;

§ 3º. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o cálculo.

Art. 362. Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas, será feito levantamento cadastral para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 363. Far-se-á o levantamento cadastral:

I. por declaração do proprietário do imóvel ou de seu possuidor, através de petição e preenchimento de formulário, que será encaminhada à repartição competente;

II. de ofício, através de verificação no local.

Parágrafo único. Na hipótese de divergência entre os dados existentes no Cadastro Imobiliário e os declarados pelo sujeito passivo, na forma do inciso I, deste artigo, será procedida verificação no local.

Art. 364. A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados será procedida por uma comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo, que observará as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e aos seguintes requisitos:

I. a apuração dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente;

II. a determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á mediante o rateio do custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência, proporcional à valorização obtida por cada imóvel;

III. para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado um índice mediante a divisão do montante a ser ressarcido ao Município por meio da Contribuição de Melhoria pelo total das zonas beneficiadas pelo melhoramento;

IV. para cada obra serão fixados os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados, correspondentes à aproximação da mesma, de forma a estabelecer faixas de

imóveis lindeiros à obra e adjacentes, em segunda, terceira e quarta linhas, sucessivamente;

V. os coeficientes de participação guardarão correspondência ao fator de absorção de aproveitamento direto ou indireto dos imóveis em relação a cada obra;

VI. a zona de influência da obra pública terá por limite a absorção total do valor do ressarcimento ao Município do custo da mesma, mediante a aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis;

VII. a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área do terreno valorizado, pela alíquota correspondente;

VIII. o montante a ser ressarcido ao Município pela Contribuição de Melhoria será rateado pelos grupos de imóveis que compõem os coeficientes de participação.

Art. 365. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado respectivo demonstrativo de custos.

Art. 366. A Secretaria Municipal de Finanças será o órgão encarregado do lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 367. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em até 12 (doze) parcelas, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, com código de barras padrão FEBRABAN.

Art. 368. A critério do Chefe do Poder Executivo poderá ser concedido desconto para pagamento à vista da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. O desconto previsto no *caput* deste artigo não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor da contribuição.

Seção IV Das Isenções

Art. 369. São isentos da Contribuição de Melhoria:

I. os imóveis de propriedade da União, dos Estados e do Município que estejam sendo utilizados nas suas finalidades constitucionais;

II. os imóveis de propriedade ou cedidos em locação, comodato ou cessão, a qualquer título, à administração municipal;

III. os imóveis utilizados por templos religiosos de qualquer culto;

IV. o imóvel de propriedade de viúvo ou viúva, órfão menor de pai e mãe, aposentado ou aposentada, pensionista ou de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, que nele resida, não possua outro imóvel no Município e o valor venal do imóvel seja de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

Parágrafo único. Considera-se pobre, para os fins do inciso III, deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual 2 (dois) salários mínimos nacional vigente na data do lançamento do imposto.

TÍTULO VI DAS TARIFAS OU PREÇOS PÚBLICOS

Art. 370. O Chefe do Poder Executivo estabelecerá, por decreto, as tarifas ou preços públicos a serem cobrados:

I. pelos serviços prestados pelo Município em caráter empresarial, susceptíveis de serem explorados por empresas privadas;

II. pela utilização de serviço público municipal, como contraprestação de caráter individual, em casos de não incidência da Taxa de Expediente e Serviços Diversos;

III. pelo uso de bens públicos.

Art. 371. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base, sempre que possível, o custo unitário do serviço.

Art. 372. Na impossibilidade de obtenção do custo unitário para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º. O volume do serviço será medido pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo;

§ 2º. O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 373. Os serviços municipais de qualquer natureza quando prestados sob regime de concessão ou permissão e a exploração de serviços de utilidade pública terão a tarifa ou preço fixado por ato do Poder Executivo, de acordo com as normas deste Título e das leis específicas em vigor.

Art. 374. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará suspensão do fornecimento do serviço ou suspensão do uso do bem público explorado.

Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também aos casos

de infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas específicas.

Art. 375. Ressalvadas as disposições especiais, aplicam-se aos preços públicos as disposições deste Código concernentes a pagamento, acréscimos moratórios, restituição, fiscalização, cadastro, Dívida Ativa e cobrança.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 376. O recolhimento das receitas tributárias do Município será feito exclusivamente através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, por

meio da rede bancária, mediante contrato ou convênio celebrado entre o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e o agente arrecadador.

Parágrafo Único. Nenhum valor deverá ser pago diretamente a órgão, entidade, departamento ou servidor do Município.

Art. 377. O Chefe do Poder Executivo, no interesse da política fiscal da Administração Tributária, fica autorizado a realizar campanhas de premiação com o objetivo de incentivar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, a exigência de documentos fiscais pelos consumidores de serviços e a adimplência de obrigações com o Município.

Parágrafo único. As espécies de premiações, a quantidade e a forma de distribuição de prêmios serão estabelecidas em regulamento.

Art. 378. Os valores previstos neste Código e nas demais normas tributárias, expressos na moeda corrente nacional, serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-Amplio – Especial - IPCA-E acumulado no ano anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a partir do dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 379. Sempre que houver alteração nas normas tributárias o Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Estado do Maranhão ou no Diário Oficial dos Municípios, editado pela Federação dos Municípios do Estado do Maranhão, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações realizadas.

Art. 380. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, por decreto, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da sua entrada em vigor, para sua plena eficácia. Parágrafo Único. Quando houver aprovação de normas tributárias esparsas, deverá haver, por meio de decreto, a consolidação da legislação vigente em texto único, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 381. O Secretário de Finanças do município de Luís Domingues está autorizado a expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código e no seu regulamento.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 382. Os prazos fixados neste Código e na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de seu vencimento.

I. serão de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, o prazo para a realização dos procedimentos necessários à ação fiscal;

II. serão de 15 (quinze) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Início de Ação Fiscal;

III. II. serão de 10 (dez) dias o prazo para o contribuinte apresentar os documentos e as informações solicitados através do Termo de Intimação I;

IV. serão de 05 (cinco) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação II;

V. serão de 03 (três) dias o prazo para o contribuinte apresentar as informações e os documentos requisitados através do Termo de Intimação III.

Parágrafo único. Os prazos somente começam a ser contados a partir do primeiro dia útil após a notificação ou intimação e somente se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 383. O regulamento poderá estabelecer prazo em dia ou data certa para o cumprimento de obrigação tributária.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 384. Enquanto não for editado o regulamento deste Código, as suas normas que dependerem de regulamentação para sua plena eficácia vigorarão com base nos regulamentos anteriores, que ficam recepcionados, no que não forem com elas materialmente incompatíveis.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 385. Fica extinta a Unidade Fiscal do Município - UFM.

Art. 386. Os anexos e respectivas tabelas são partes integrantes desta Lei Complementar.

Art. 387. A partir do dia 1º de janeiro de 2018 o art. 216 desta Lei Complementar passa a vigorar com a seguinte redação:

“O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será calculado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I. 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo dos serviços constantes dos subitens 4.19 e 4.20, da lista de serviços constante do Anexo I, deste Código;

II. 3% (três por cento) sobre a base de cálculo dos serviços constantes dos subitens 4.04 a 4.18 e 4.21; 12.01 a 12.04 e 34.01 da lista de serviços constante do Anexo I, deste Código;

III. 4% (quatro por cento) sobre a base de cálculo dos serviços constantes dos subitens: 1.01 a 1.09; 2.01; 3.01; 4.01; 5.01 a 5.09; 6.01 a 6.05; 7.11, 7.13 e 7.14; 8.01; 12.08 e 12.12; 13.01, 13.02 e 13.04; 14.01 a 14.13; 17.10; 32.01; 35.01.

5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo dos serviços constantes dos demais subitens da lista de serviços constante do Anexo I, deste Código.

Art. 388. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos dispositivos que instituem novos fatos sujeitos à incidência de tributos ou que majorem o valor do tributo atualmente cobrado, que ficam sujeitos à observância da anterioridade de exercício e nonagesimal, nos termos do artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" e parágrafo 1º, da Constituição de República.

Art. 339. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município (e-DOM) revogados as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela contém. O Gabinete do Prefeito o faça imprimir publicar e correr.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luis Domingues, Estado do Maranhão, aos quarto dias do mês de setembro de dois mil e dezessete.

Gilberto Braga Queiróz
Prefeito de Luis Domingues-MA

ANEXO I TABELA I TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO TIPO 1 RESIDENCIAL HORIZONTAL RESIDÊNCIAS TÉRREAS E ASSOBRADADAS, COM OU SEM SUBSOLO PADRÃO "A" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE ATÉ 80 m² - UM PAVIMENTO
1. Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira; 2. Estrutura de alvenaria simples; 3. Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal; 4. Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal; 5. Dependências: máximo de dois dormitórios; 6. Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas;
PADRÃO "B" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 120 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS
1. Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira. 2. Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido; 3. Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex; 4. Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex; 5. Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo; 6. Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.
PADRÃO "C" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 m² - UM OU DOIS PAVIMENTOS
1. Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio; 2. Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido; 3. Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura a látex; 4. Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura a látex ou similar; 5. Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro; 6. Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.
PADRÃO "D" ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 300 m², UM OU MAIS PAVIMENTOS
1. Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais; 2. Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou

aparente;

3. Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar;

4. Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura a látex ou similar;

5. Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira;

6. Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva;

7. Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação;

TIPO 2
RESIDENCIAL VERTICAL
PRÉDIOS DE APARTAMENTOS
PADRÃO "A"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60 m² EM GERAL, ATÉ TRÊS PAVIMENTOS

1. Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira;

2. Estrutura de alvenaria autoportante ou de concreto armado;

3. Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento;

4. Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar;

5. Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem;

6. Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

PADRÃO "B"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 85 m², TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

1. Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira;

2. Estrutura de alvenaria autoportante ou de concreto armado;

3. Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex;

4. Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex;

5. Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis;

6. Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"
ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 200 m² TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

1. Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio;

2. Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente;

3. Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura a látex ou similar;

4. Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura a látex ou similar;

5. Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento;

6. Dependências acessórias de uso comum: salão de festas,

Valide este documento no site www.luisdomingues.ma.gov.br/Autenticacao Diário - Código: 201711271578578199.

O Município de Luis Domingues garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.luisdomingues.ma.gov.br

salão de jogos, jardins, "playground". Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 200 m² EM GERAL, TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS

1. Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado;
2. Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente;
3. Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similares;
4. Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura a látex, resinas ou similar;
5. Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com "closet", lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega;
6. Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "playground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança;
7. Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum;
8. Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 3

COMERCIAL

IMÓVEIS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE SERVIÇOS OU MISTOS, COM UM OU MAIS PAVIMENTOS, COM OU SEM SUBSOLO PADRÃO "A"

1. Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns;
2. Estrutura de alvenaria simples;
3. Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex;
4. Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex;
4. Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO "B"

1. Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns;
2. Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido;
3. Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar;
4. Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura a látex ou similar;
5. Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga;
6. Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO "C"

1. Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados;
2. Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente;
3. Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que

- dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar;
4. Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar;
 5. Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores;
 6. Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade;
 7. Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga;
 8. Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna.

TIPO 4

BARRACÕES, GALPÕES, TELHEIROS, POSTOS DE SERVIÇO, ARMAZÉNS, DEPÓSITOS PADRÃO "A"

1. Um pavimento;
2. Pé direito até 6 m;
3. Vãos até 5 m;
4. Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
5. Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira;
6. Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro;

PADRÃO "B"

1. Um pavimento.
2. Pé direito até 6 m.
3. Vãos até 10 m.
4. Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.
5. Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
6. Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
7. Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
8. Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO "C"

1. Dois ou mais pavimentos;
2. Pé direito até 6 m;
3. Vãos até 10 m;
4. Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro;
5. Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas;
6. Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex;
7. Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com

poucas peças;
 8. Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário;
 9. Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga;
 10. Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

ANEXO I - TABELA 2. MAPA GENÉRICO DE VALORES – IPTU

2.1 – PLANTA GENÉRICA DE VALORES

2.1.1 – Fatores de Correções de Terrenos

2.1.1.2 – Fatores e Variáveis de Homogeneização para Terrenos

Fator de Localização

O Fator de localização É obtido através da utilização de Índices Arbitrados

Uma Frente	1,0
------------	-----

Esquina/ mais de uma frente	1.1
-----------------------------	-----

Encravado /Vila	0.8
-----------------	-----

2.1.1.3 – Fatores e Variáveis de Homogeneização para Terrenos

Fator de Topografia

O Fator “Topografia” é obtido através da utilização de Índices Arbitrados:

Plano	1.0
-------	-----

Aclive	0.9
--------	-----

Declive	0.8
---------	-----

Irregular	0.7
-----------	-----

2.1.1.4 – Fatores e Variáveis de Homogeneização para Terrenos

Fator de Pedologia

Normal	1,0
--------	-----

Arenoso	0,9
---------	-----

Rochoso	0,8
---------	-----

Inundável	0,7
-----------	-----

Alagado	0,6
---------	-----

Combinação dos demais	0,7
-----------------------	-----

ANEXO I - TABELA 3. MAPA GENÉRICO DE VALORES – IPTU

5.1 – PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE CONSTRUÇÕES

5.1.2 – Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções

Tipo 1 - Residencial Horizontal

Padrão Construtivo	Vu-C (em R\$)
--------------------	---------------

1-A	R\$ 32,00
-----	-----------

1-B	R\$ 48,00
-----	-----------

1-C	R\$ 50,00
-----	-----------

1-D	R\$ 70,00
-----	-----------

Tipo 2 - Residencial Vertical

2-A	R\$ 48,00
-----	-----------

2-B	R\$ 55,00
-----	-----------

2-C	R\$ 70,00
-----	-----------

2-D	R\$ 80,00
-----	-----------

Tipo 3 – Comercial

3-A	R\$ 56,00
-----	-----------

3-B	R\$ 60,00
-----	-----------

3-C	R\$ 75,00
-----	-----------

Tipo 4 - Barracões, Galpões, Telheiros, Postos de serviços, Armazéns, Depósitos

4-A	R\$ 60,00
-----	-----------

4-B	R\$ 75,00
-----	-----------

4-C	R\$ 85,00
-----	-----------

ANEXO I - TABELA 4. MAPA GENÉRICO DE VALORES – IPTU

PGV-T- PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS

BAIRRO 1. CENTRO

LOGRADOURO

CÓDIGO LOG	NOME DO LOGRADOURO	Vu-T Valor Unitário/M2 (em R\$)
------------	--------------------	---------------------------------

1.1.	Rua Duque de Caxias	R\$ 55,00 – Pavimentada
------	---------------------	-------------------------

1.2.	Rua Magalhães de Almeida	R\$ 50,00 – Pavimentada
------	--------------------------	-------------------------

1.3.	Rua Coelho Neto	R\$ 40,00 – Pavimentada
------	-----------------	-------------------------

1.4.	Rua 23 de Janeiro	R\$ 35,00 – Pavimentada
------	-------------------	-------------------------

1.5.	Avenida Newton Bello	R\$ 17,00 – Pavimentada
------	----------------------	-------------------------

1.6.	Rua Marechal Castelo Branco	R\$ 17,00 – Pavimentada
------	-----------------------------	-------------------------

1.7.	Rua Lauro Juvenal	R\$ 15,00 – Pavimentada
------	-------------------	-------------------------

1.8.	Rua Nova I	R\$ 15,00 – Pavimentada
------	------------	-------------------------

1.9.	Rua Nova II	R\$ 15,00 – Pavimentada
------	-------------	-------------------------

1.10.	Rua do Sol	R\$ 9,00
-------	------------	----------

1.11.	Travessa Brasil	R\$ 9,00 – Pavimentada
-------	-----------------	------------------------

1.12.	Travessa Juscelino Kubitschek	R\$ 9,00 – Pavimentada
-------	-------------------------------	------------------------

1.13.	Travessa Eráclito Rodrigues	R\$ 7,00 – Pavimentada
-------	-----------------------------	------------------------

1.14.	Travessa Sinfrônio Pereira	R\$ 7,00 -
-------	----------------------------	------------

1.15.	Travessa 15 de Novembro	R\$ 6,00 -
1.16.	Travessa Senhorinho Caio da Silva	R\$ 5,00 – Pavimentada
1.17.	Travessa Olímpio Moreira	R\$ 5,00 – Pavimentada
1.18.	Travessa Santos Neto	R\$ 5,00 – Pavimentada
1.19.	Travessa 13 de Maio	R\$ 5,00 – Pavimentada
1.20.	Travessa Bom Jesus	R\$ 5,00 – Pavimentada
1.21.	Travessa José Bonifácio	R\$ 5,00 – Pavimentada
1.22.	Travessa 1º de Janeiro	R\$ 5,00 - Pavimentada
1.23.	Travessa 24 de Junho	R\$ 5,00 – Pavimentada
1.24.	Travessa Dom Pedro	R\$ 5,00 – Pavimentada
1.25.	Travessa Bacuri	R\$ 4,00
1.26.	Travessa Caetano da Luz	R\$ 4,00
1.27.	Travessa João de Paiva	R\$ 4,00
1.28.	Travessa 1º de Maio	R\$ 4,00
1.29.	Travessa Raimundo Fernandes	R\$ 4,00
1.30.	Travessa São Pedro	R\$ 4,00

ANEXO I - TABELA 5 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado em razão do valor venal e do uso do imóvel, mediante aplicação das seguintes alíquotas:

ITEM	INCIDÊNCIA/BASE DE CÁLCULO	ALÍQ %
I	Imóveis Residenciais	0,5
II	Imóveis não Residenciais	1,0
III	Terrenos não edificados, desde que localizados em áreas desprovidas de infraestrutura urbana;	1,0
IV	Terrenos não edificados localizados em áreas com infraestrutura urbana, desde que possuam muro e calçada.	2,0
V	Terrenos não edificados localizados em áreas sem infraestrutura urbana, desde que não possuam muro e calçada.	3,0

**ANEXO I - TABELA 6
AS ALÍQUOTAS A SEREM APLICADAS SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ITBI SÃO:**

I - nas transmissões de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):
a) 1,0% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais);
b) 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, para imóveis com valor acima de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).
II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões.

**ANEXO II
LISTA DOS SERVIÇOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN
(Lei Complementar nº 116/2003)**

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a [Lei nº 12.485](#), de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatorios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

Valide este documento no site www.luisdomingues.ma.gov.br/Autenticacao Diário - Código: 201711271578578199.

O Município de Luis Domingues garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.luisdomingues.ma.gov.br

- 4.13 – Ortopática.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de

viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)
- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-

Valide este documento no site www.luisdomingues.ma.gov.br/Autenticacao Diário - Código: 201711271578578199.

O Município de Luis Domingues garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.luisdomingues.ma.gov.br

service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços

relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários

Valide este documento no site www.luisdomingues.ma.gov.br/Autenticacao Diário - Código: 201711271578578199.

O Município de Luis Domingues garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.luisdomingues.ma.gov.br

e congêneres.

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

Valide este documento no site www.luisdomingues.ma.gov.br/Autenticacao Diário - Código: 201711271578578199.

O Município de Luis Domingues garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.luisdomingues.ma.gov.br

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II - TABELA 1 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será calculado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I. 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo dos serviços constantes dos subitens 4.19 e 4.20, da lista de serviços constante do Anexo I, deste Código;

II. 3% (três por cento) sobre a base de cálculo dos serviços constantes dos subitens 4.04 a 4.18 e 4.21; 12.01 a 12.04 e 34.01 da lista de serviços constante do Anexo I, deste Código;

III. 4% (quatro por cento) sobre a base de cálculo dos serviços constantes dos subitens: 1.01 a 1.09; 2.01; 3.01; 4.01; 5.01 a 5.09; 6.01 a 6.05; 7.11, 7.13 e 7.14; 8.01; 12.08 e 12.12; 13.01, 13.02 e 13.04; 14.01 a 14.13; 17.10; 32.01; 35.01.

5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo dos serviços constantes dos demais subitens da lista de serviços constante do Anexo I, deste Código.

ANEXO III

Nº	TABELA 1 – ALVARÁ TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TLF	R\$/ano
1	Administração de bens, negócios de terceiros e de consórcios.	80,00
2	Academias de ginásticas e congêneres.	80,00
3	Agências de concessionária ou permissionária de serviço público em geral	600,00
4	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, de câmbio, de seguros, de planos de previdência ou de títulos quaisquer.	160,00
5	Agentes bancários, Correspondentes bancários e Casas lotéricas.	280,00
6	Agências de turismo e congêneres.	115,00
7	Alfaiataria e costura;	80,00
8	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens.	160,00
9	Artesanato - Comércio de artigos de "Souvenirs", Bijuterias e Artesanatos	53,90
10	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza.	115,50
11	Assistência médica e congêneres.	120,00
12	Assistência técnica, manutenção de equipamentos eletroeletrônicos, etc.	79,30
13	Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias.	80,00
14	Bancas de revistas	69,00
15	Bancos e Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central	1.200,00
16	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, depilação e congêneres.	70,00
17	Clínicas Médicas sem internação.	120,00

18	Clínicas de radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia.	360,00
19	Comércio de automóveis, máquinas agrícolas e veículos em geral.	280,00
20	Comércio atacadista em geral, distribuidores.	250,00
21	Comércio varejista em geral	110,10
22	Comércio varejista de gêneros alimentícios: - com área de vendas de até 50m ² - com área de vendas de 51m ² até 150m ² - com área de vendas superior a 151m ²	80,00 150,00 224,80
23	Construção Civil e outras atividades de Engenharia, inclusive Demolição. Pequeno Porte..... Médio Porte..... Grande Porte.....	80,00 253,00 485,00
24	Conserto e manutenção de máquinas, veículos ou de quaisquer objetos.	80,00
25	Contabilidade, guarda-livros, técnicos em contabilidade.	80,00
26	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos, inclusive desinsetização.	96,00
27	Depósitos e reservatórios de combustíveis, matérias inflamáveis.	400,00
28	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	80,00
29	Despachantes.	40,00
30	Diversões públicas: Cinemas e congêneres; Exposições, vaquejada; Bailes, "shows", festivais; jogos, inclusive bingos; Competições esportivas ou de destreza física.	200,00
31	Digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	40,00
32	Distribuição e venda de bilhetes, cartões de apostas, sorteios ou prêmios.	80,00
33	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza (por sala de aula).	50,00
34	Entrega de encomendas, documentos e outras atividades similares.	80,00
35	Estabelecimentos industriais. Pequeno Porte..... Médio Porte..... Grande Porte.....	80,00 120,00 280,00
36	Farmácias e drogarias	120,00
37	Florestamento e reflorestamento.	120,00
38	Fornecimento de música, para vias públicas ou ambientes fechados.	160,00
39	Fotografia e vídeo, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução.	80,00
40	Funerárias.	120,00

Valide este documento no site www.luisdomingues.ma.gov.br/Autenticacao Diário - Código: 201711271578578199.

O Município de Luis Domingues garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.luisdomingues.ma.gov.br

4	Gráficas, copiadoras ou reprodução de documentos, plantas ou desenhos.	60,00
4	Guarda e estacionamento de veículos automotores.	40,00
4	Hospedarias, hotéis, motéis, pensões, pousadas e congêneres.	
	Hospedarias e pensões populares.....	
4	Hotéis e pousadas com até 20 UHs (unidades habitacionais).....	110,00
3	Hotéis e pousadas com mais de 20 UHs (unidades habitacionais).....	350,00
	Motéis (por quarto).....	500,00
		28,00
4	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	120,00
4	Hospitais, clínicas com internação, casas de saúde e congêneres;	480,00
4	Laboratório de análises clínicas em geral.	180,00
4	Leilão.	180,00
4	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	40,00
4	Locação de vídeos, máquinas, equipamentos, veículos, etc.	120,00
5	Lojas de Departamentos	299,00
5	Lojas de Peças e acessórios para veículos em geral.	120,00
5	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos e equipamentos;	50,00
5	Lustração de bens móveis.	120,00
5	Madeireira, serralha e fábrica de móveis.	120,00
5	Materiais de Construções em Geral	160,00
5	Oficinas mecânicas, conserto, manutenção de máquinas, veículos, etc.	120,00
5	Organizações de festas e recepções, "buffet".	120,00
5	Óticas, relojoaria, ourivesaria, e assemelhados.	100,00
5	Outros estabelecimentos ou atividades, não especificadas nos itens anteriores.	120,00
6	Paisagismo, jardinagem e decoração;	60,00
6	Pequenas oficinas, estabelecimentos comerciais ou industriais localizados em garagens, quintais ou em imóveis utilizados para outros fins.	40,00
6	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	60,00
6	Postos de venda de combustíveis e materiais inflamáveis.	669,90
6	Produção, para terceiros, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	80,00
6	Profissionais Autônomos	
	Graduado - curso superior.....	115,50
6	Nível Médio.....	40,00
5		15,00
	Nível Fundamental.....	
6	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	80,00
6	Propaganda e publicidade.	100,00
6	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	80,00

8		
6	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	80,00
9	Recrutamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra.	120,00
7	Restaurantes, bares e similares,	
1	• com área de atendimento de até 100m²;	80,00
	• com área de atendimento superior a 101m².	120,00
7	Saneamento ambiental e congêneres.	280,00
7	Serviços de reboque e socorro mecânico	120,00
3	Subestação de Energia Elétrica, Telefonia ou Canteiros de Obras com área superior a 1000m².	800,00
7	Supermercados	300,00
7	Tinturaria e lavanderia.	80,00
6	Traillers de lanche:	
7	a) sem venda de bebidas alcoólicas.....	50,00
7	b) com venda de bebidas alcoólicas.....	80,00
7	Transporte, coleta, remessa ou entrega de cargas, bens ou valores.	115,50
	Transporte:	
	a) urbano – de passageiros – por veículo	135,00
7	• interurbano – de passageiros – por veículo	220,00
9	• marítimo – de passageiros – por veículo	135,00
8	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	160,00
8	Vigilância ou segurança de pessoas e bens;	240,00
1	Licenciamento para localização e funcionamento de parque de diversões, de circos e de outras atividades temporárias, pelo prazo de trinta dias.	322,87
8	Licença de instalação de balões publicitários, pelo prazo de trinta dias.	226,01
8	Licença de instalação de placa ou outdoor, pelo prazo de cento e oitenta dias.	195,34
4	Licença de instalação de engenho acoplado a termômetro ou relógio, por unidade.	96,85
8	Licenciamento para localização e funcionamento de dispositivo de transmissão de mensagens (antenas de telecomunicação).	710,33
8	Licença para exploração de recursos minerais/naturais, por hectare ou fração.	290,58
8	Autorização para poda ou corte de árvore, por unidade.	50,36

Nº	TABELA 2 - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS LOTEAMENTOS E ARRUAMENTO.	R\$
	Expedição de Alvará de Construção, mediante pré-aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m² de área de piso:	
	• Edificações Residenciais até 100m².	0,55/m²
1	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	24,00
	b) vistorias.	24,00
	1.2. Edificações Residenciais acima de 100m².	0,85/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	24,00
	b) vistorias.	24,00
2	2.1. Edificações Comerciais, Industriais e de	2,40/m²

Valide este documento no site www.luisdomingues.ma.gov.br/Autenticacao Diário - Código: 201711271578578199.

O Município de Luis Domingues garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.luisdomingues.ma.gov.br

	Serviços até 200m²	
	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	24,00
	b) vistorias.	24,00
	2.2. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços acima de 200m² até 1.000m²	1,85/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	38,00
	b) vistorias.	38,00
	2.3. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços acima de 1.000m²	1,05/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	48,00
	b) vistorias.	48,00
3	Acréscimo de Obra , por m².	1,60/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	24,00
	b) vistorias.	24,00
4	Licenciamento de obras de colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade	180,80
5	Renovação de Alvará de Construção , por m²:	
	5.1. Edificações Residenciais até 40m²	isento
	5.2. Edificações Residenciais acima de 40m²	0,80/m²
	5.3. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços .	1,40/m²
6	Expedição de Alvará de Loteamentos , mediante pré-aprovação de projeto.	
	6.1. Loteamento sem Edificações , por m² de lotes edificáveis.	1,60/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	24,00
	b) vistorias.	24,00
	6.2. Loteamento com Edificações , por m² de área de piso da edificação.	0,80/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	24,00
	b) vistorias.	24,00
	6.3. Área a Regularizar , por m².	2,80/m²
7	Concessão de Habite-se para edificações executadas com projetos pré-aprovados pela Prefeitura	
	7.1. Edificações Residenciais até 100m²	0,55/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	24,00
	b) vistorias.	24,00
	7.2. Edificações Residenciais acima de 100m²	0,85/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	24,00
	b) vistorias.	24,00
	7.3. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços até 200m²	2,40/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	24,00
	b) vistorias.	24,00

	7.4. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços acima de 200m² até 1.000m²	1,85/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	38,00
	b) vistorias.	38,00
	7.5. Edificações Comerciais, Industriais e de Serviços acima de 1.000m²	1,05/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	48,00
	b) vistorias.	48,00
	Expedição de Habite-se mediante aprovação de levantamento arquitetônico de construção existente, por m² de piso.	
	8.1. Edificações de até 100m².	1,40/m²
8	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	24,00
	b) vistorias	24,00
	8.2. Edificações acima de 100m²	2,80/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	24,00
	b) vistorias	24,00
9	Construção de Drenos, Sarjetas, Ligações de Ramais de Abastecimento (água/esgoto), Canalização e quaisquer escavações em vias públicas.	
	9.1. Em vias pavimentadas com bloquetes.	75,00/m²
	9.2. Em vias pavimentadas com material asfáltico.	42,00/m²
10	Demolição de Prédios , por m² de área de piso a ser demolido.	2,80/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	24,00
	b) vistorias.	24,00
11	Reconstrução, Alteração ou Reforma , por m² de área de piso.	0,80/m²
	a) exame e verificação para os fins de expedição do Alvará/Licença.	24,00
	b) vistorias.	24,00
12	Levantamento Planialtimétrico .	0,40/m²
	a) exame e verificação.	24,00
	b) vistorias	24,00
13	Terraplanagem e Movimentação de Terras em geral , por m²:	
	13.1. Até 10.000m²	0,26/m²
	13.2. Acima de 10.000m²	0,40/m²
	13.3. Até 10.000m² em vias	0,53/m²
	13.4. Acima de 10.000m² em vias	0,67/m²

Valide este documento no site www.luisdomingues.ma.gov.br/Autenticacao Diário - Código: 201711271578578199.

O Município de Luis Domingues garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.luisdomingues.ma.gov.br

	13.5. Em lotes de até 10.000m² sem parcelamento do solo	0,20/m²
	13.6. Em lotes acima de 10.000m² sem parcelamento do solo	0,30/m²
14	Colocação de Tapume , por m² de tapume.	0,60/m²
15	Construção de Muros nas divisas dos lotes e calçadas.	isento
16	Substituição, Alteração e reforma de Telhados.	isento
17	Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancha.	6,80
18	Autorização para Desmembramento ou Remembramento de terreno - quando se tratar de terreno em Gleba sofrerá um desconto de 50% (cinquenta por cento).	0,60/m²
19	Liberação de Praças, Quadras e Espaços Públicos para realização de Eventos sem fins lucrativos – Taxa de Limpeza por m².	0,20/m²
20	Análise Prévia de Projetos	248,00
21	Aprovação de Projeto , sem expedição do Alvará.	348,00
22	Revestimento e/ou Pintura	0,40/m²
22	Demarcação ou Redemarcação de Lotes	0,40/m²

	com contrato de 5 anos	40,00
	com sepultura perpétua	80,00
	Taxa de sepultamento em carneira	
5	- com contrato de 5 anos	60,00
	- com sepultura perpétua	120,00
6	Taxa de exumação	26,40
7	Taxa de construção	6,40

Nº	TABELA 3 - TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS E/OU VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS Licenciamento e fiscalização do uso e ocupação dos terrenos urbanos públicos	R\$
1	Feirantes (ao dia) a) Pequena (de 1m² a 4m²) b) Média (de 5m² a 7m²) c) Grande (acima de 7m²)	4,00 6,40 16,20
2	Veículos (ao dia) a) Carros de passeio b) Caminhões e ônibus c) Utilitários d) Reboques	16,00 50,00 26,80 26,80
3	Barraquinhas ou quiosques (por mês)	16,20
4	Traillers, similares, ou veículos motorizados destinados ao comércio informal a) por dia b) por mês	16,20 80,00
5	Assentamento de posteamento para qualquer uso, por unidade ao ano	20,00
6	Instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos nas vias e logradouros públicos, por mês	53,60
7	Ocupações diversas, por dia.	16,20

Nº	TABELA 7 - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS	R\$
1	Taxa de conservação, por semestre	80,00
2	Taxa de aquisição do terreno	160,00
3	Taxa de sepultamento no chão	


ESTADO DO MARANHÃO
DIÁRIO OFICIAL


Poder Executivo
Rua Magalhães de Almeida,
S/N, Centro, CEP 65290-000
Luis Domingues/MA

SITE:
www.luisdomingues.ma.gov.br

Gilberto Braga Queiroz
 Prefeito

Valide este documento no site www.luisdomingues.ma.gov.br/Autenticacao Diário - Código: 201711271578578199.

O Município de Luis Domingues garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.luisdomingues.ma.gov.br